



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO N.º 004/99

DE LEI COMPLEMENTAR

Autor PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI

Assunto "INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS"

Apresentado em 23 de 11 de 99
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em _____ de _____ de _____

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____
Publicou a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
Encaminhado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____
Publicado em 17 de Dezembro de 1999 no formal Revista 16
Lei Complementar n.º 014

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

“ Institui o Plano Diretor do Município de Japeri e dá outras providências ”.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes legais aprova a seguinte,

L E I :

TÍTULO I.
DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JAPERI.

Capítulo I.
Dos Objetivos

Artigo 1º - O Plano Diretor de Japeri é o instrumento básico para o pleno e adequado desenvolvimento do Município estabelecendo a Política Urbana e demais políticas setoriais assim como seus instrumentos para a realização de seus objetivos.

Artigo 2º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, onde estão assegurados os objetivos e diretrizes definidos nesta Lei e a participação popular na sua realização e implementação.

Parágrafo Único - O Plano Diretor deverá ser atualizado, pelo menos 1 (uma) vez a cada 4 (quatro) anos.

Artigo 3º - O Plano Diretor tem por meta principal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus moradores fixos e ocasionais.

Parágrafo Único. São objetivos do Plano Diretor:

I - garantir o adequado uso e ocupação do solo urbano e regional no Município;

II - preservar o meio ambiente natural e cultural;

III - assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Artigo 4º - Constituem o Plano Diretor as diretrizes, normas e os instrumentos com vistas a:

I - Ordenação do território municipal;

II - Ordenação do uso e ocupação do solo;

III - Promoção de políticas setoriais;

IV - Política de Desenvolvimento Comercial e Industrial;

V - Política de Desenvolvimento Agrícola;

VI - Política do Meio Ambiente Natural e Cultural;

VII - Política do Patrimônio Municipal;

- VIII - Política da Revitalização Urbana;
- IX - Política de Circulação e Transportes;
- X - Política da Habitação;
- XI - Política de Saneamento;
- XII - Política de Saúde;
- XIII - Política de Educação e Cultura;
- XIV - Política de Turismo, Esporte e Lazer.

Capítulo II **Dos Instrumentos**

Artigo 5º - Esta Lei compreende instrumentos institucionais, normativos e financeiros, que promoverão a Política Urbana, e as demais políticas a serem implementadas pelo Executivo Municipal.

Artigo 6º - São instrumentos institucionais do Plano Diretor:

I - Órgãos Públicos municipais, especialmente aqueles vinculados aos temas aqui tratados;

II - O Conselho do Plano Diretor e demais Conselhos criados pelo Art. 212 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 7º - Fica criado o Conselho do Plano Diretor composto de :

I - um representante do órgão estadual;

II - dois representantes da comunidade local;

III - dois representantes da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Todos os Conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos, suscetível de renovação;

§ 2º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares;

§ 3º - Na composição do Conselho do Plano Diretor serão indicadas, preferencialmente, pessoas de formação profissional diversificada, sendo obrigatória a presença de pelo menos um profissional com competência para o planejamento urbano;

§ 4º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente pelo menos 4(quatro) vezes ao ano, e extraordinariamente, quando se fizer necessário ou quando solicitado, a critério do seu presidente.

Artigo 8º - Sendo o Conselho do Plano Diretor um órgão consultivo e de assessoramento, à ele competirá:

I - acompanhar e avaliar os resultados da realização/implantação do Plano Diretor;

II- divulgar os resultados da implantação do Plano Diretor

III- intervir em todas as etapas do processo de implantação do Plano Diretor;

IV- analisar e propor medidas de concretização das políticas setoriais.

V- emitir minutas de decretos, regulamentos, instruções normativas e portarias contendo preceitos relativos à matéria urbanística, tendo em vista a aplicação e o desenvolvimento do Plano Diretor;

VI- assessorar o Prefeito nas decisões relativas ao desenvolvimento do Município, particularmente no que se refere ao seu planejamento físico, territorial e sócio-econômico, englobado no Plano Diretor;

VII- promover estudos e trabalhos necessários à constante atualização do Plano Diretor conforme § Único do Art. 2º, apresentando ao Chefe do Executivo relatórios e

projetos decorrentes dessa revisão, inclusive com enfoques extra fiscais, para serem encaminhados, caso necessário, à deliberação do Legislativo Municipal;

VIII- informar e ser informado, pelos órgãos de administração pública, sobre o andamento de obras ou sobre as atividades ligadas ao planejamento do Município previstas no PD e decorrentes de sua progressiva revisão e atualização;

IX - emitir parecer na promulgação de Operações Interligadas e de Urbanização Consorciada;

X - coordenar e supervisionar projetos específicos ligados ao planejamento, quando designado pelo Prefeito, ou na esfera de suas atribuições, seja na realização de Operações Interligadas, seja na Urbanização Consorciada;

XI - articular-se com o órgão estadual, visando à instituição de serviços comuns às áreas dos municípios adjacentes;

XII- propor o tombamento de edificações e sítios de valor cultural ou histórico;

XIII - declarar imune ao corte, árvores ou grupos de árvores;

Artigo 9º - São instrumentos normativos da política de desenvolvimento urbano e ordenação territorial em complementação ao Plano Diretor:

I -Código de Obras;

II -Código de Uso e Ocupação do Solo;

III -Regulamento para Licenciamento e Fiscalização do Uso, Ocupação do Solo e Obras;

IV -Regulamento para Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas;

V - Regulamento para desenvolver Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental;

VI - Divisão Sub-regional e bairrial;

VII - Legislação de criação, de uso e ocupação das APAs;

VIII - Regulamento para se estabelecerem as Operações Interligadas;

IX - Regulamento para se estabelecer a Urbanização Consorciada.

Artigo 10 - O Código de Obras aprovado por lei regulará as construções, estabelecendo parâmetros mínimos para as edificações.

Artigo 11 - O Código de Uso e Ocupação Urbana aprovado por lei, regulará o uso e a ocupação do solo do território municipal, além de regular os projetos de expansão urbana estabelecendo para tanto os índices urbanísticos mínimos e máximos permitidos por lei para todos estes empreendimentos.

Artigo 12 - O Regulamento para Licenciamento e Fiscalização do Uso, Ocupação do Solo e Obras, estabelecerá os procedimentos para aprovação dos projetos e fiscalização das obras, do uso e ocupação do solo e da expansão urbana municipal.

Artigo 13 - O Regulamento para Licenciamento e Fiscalização de Atividades Econômicas, estabelecerá os procedimentos para aprovação e implantação das atividades econômicas assim como sua fiscalização no Município.

Artigo 14 - O Regulamento para desenvolver Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental estabelecerá os procedimentos para empreendimentos que envolvam o meio ambiente.

Artigo 15 - A Subdivisão regional e a divisão bairrial estabelecerão as unidades urbanas para efeito de planejamento urbano e regional assim como para o desenvolvimento e a organização municipal.

Artigo 16 - A Legislação de criação das APAs estabelecerão as condições de uso e ocupação das mesmas visando a preservação e conservação do meio ambiente nelas existentes.

Artigo 17 - A Operação Interligada constitui a alteração pelo Poder Público, nos limites e na forma definidos em lei, de determinados parâmetros urbanísticos, mediante contrapartida dos interessados, igualmente definida em lei.

Parágrafo Único - A realização de Operação Interligada dependerá, sempre, de parecer favorável do Conselho do Plano Diretor.

Artigo 18 - A Urbanização Consorciada constitui num empreendimento conjunto da iniciativa privada com os poderes públicos, sob a coordenação destes últimos, visando à integração e a divisão de competência e recursos para a execução de projetos comuns, avaliado o interesse público da operação pelo órgão responsável pelo empreendimento e ouvido o Conselho do Plano Diretor.

Artigo 19 - São instrumentos financeiros destinados a viabilizar o disposto neste Plano Diretor, além das leis orçamentarias constitucionais, os seguintes:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana IPTU, progressivo e diferenciado por zonas;

II - Taxas e tarifas diferenciadas por zonas ou por tipo de uso do solo, a incluírem sobre a prestação dos serviços públicos;

III - Taxas e tarifas que venham a ser criadas, conforme disposto nos termos legais;

IV - Recursos oriundos da arrecadação da Contribuição da Melhoria;

V - Recursos provenientes de subvenções, convênios, produtos de aplicações de créditos celebrados com organismos nacionais ou internacionais e aqueles do exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo 1º - O imposto predial e territorial progressivo incidirá sobre imóveis nos quais existam ou não, edificações em ruínas ou que tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio ou que de outra forma não estejam cumprindo a função social da propriedade.

Parágrafo 2º - O imposto territorial progressivo não incidirá sobre imóveis de até 250 (duzentos e cinquenta metros quadrados) cujos proprietários não possuam outro imóvel.

TÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Artigo 20 - As funções sociais da cidade são compreendidas como direito de todo cidadão do acesso a moradia, ao transporte público, saneamento básico, energia elétrica, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, segurança, acesso aos espaços e equipamentos públicos, preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

Artigo 21 - As funções sociais da propriedade estão condicionadas às funções sociais da cidade, às diretrizes do desenvolvimento municipal e às exigências deste Plano Diretor.

TÍTULO III DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I Objetivos

Artigo 22 - O Plano Diretor deverá assegurar a integração inter-governamental com vistas ao desenvolvimento de suas vocações, principalmente à moradia com seus equipamentos comunitários de apoio e às atividades comerciais, industriais, agrícolas, pesqueira e turística, aproveitando de forma racional a potencialidade do município e garantindo a qualidade de vida da população residente e da população ocasional.

Artigo 23 - São objetivos gerais da Política Urbana afim de garantir o direito à cidadania:

- I - condicionar a densidade populacional com a correspondente e adequada utilização da estrutura urbana;
- II- gerar recursos para atender a demanda de infra-estrutura e de serviços públicos provocada pelo adensamento e ocupação de áreas ainda não urbanizadas;
- III- promover o adequado aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos sub-utilizados;
- IV - criar Áreas Especiais sujeitas a regimes urbanísticos específicos;
- V -condicionar a utilização do solo urbano aos princípios de proteção ao meio ambiente natural e de valorização do ambiente cultural;
- VI - promover a melhoria de qualidade e facilitar a acessibilidade às áreas residenciais do município.

Artigo 24 - As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais no âmbito da política urbana, deverão estar de acordo com as diretrizes expressas neste Plano Diretor.

Capítulo II Das Diretrizes

Artigo 25 - São diretrizes da Política Urbana no Município:

- I - Ordenar o crescimento/desenvolvimento do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, culturais e administrativos;
- II - A integração dos diversos bairros do Município;
- III - A garantia de implementação de áreas de lazer e recreação nos diversos bairros do Município;
- IV - A racionalização do uso do solo no território municipal, em suas áreas urbanas, promovendo justa distribuição da infra-estrutura e dos serviços públicos, redistribuindo os benefícios e ônus decorrentes da urbanização;
- V - A garantia de áreas necessárias à instalação dos equipamentos e serviços públicos;
- VI - A urbanização, regularização fundiária e titulação de áreas de moradores de baixa renda, sem remoção dos mesmos, salvo quando as condições físicas se apresentem como de risco de vida de seus habitantes ou da coletividade ou de dano ou destruição ao meio ambiente;
- VII - A garantia de áreas destinadas ao assentamento da população, mediante a implantação de programas habitacionais;
- VIII - A preservação, a recuperação e mobilização das áreas destinadas às atividades agrícola e pesqueira, estimulando-as;

IX - A conservação do patrimônio natural e cultural, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente, através da racionalização do patrimônio natural, cultural e construído, promovendo sua conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras;

X - Garantir o livre acesso de todos os cidadãos aos equipamentos públicos;

XI - A criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico, Cultural, Ambiental, Ecológico, Industrial, Social, Agrícola, e Pesqueiro;

XII - O provimento de saneamento básico (água, luz, esgoto e lixo) na macrozona urbana consolidada;

XIII - A hierarquização do sistema viário integrado às rodovias municipais e estaduais, sua pavimentação, iluminação e arborização;

XIV - A definição de um sistema de transporte coletivo, visando a integração municipal e a melhoria da qualidade dos serviços prestados;

XV - Impedir a ocupação das áreas de risco, de mananciais e das áreas de preservação ambiental;

XVI - Incentivar a ocupação dos espaços vazios, ociosos ou sub-utilizados, otimizando a utilização dos serviços públicos;

XVII - O desenvolvimento de um sistema de planejamento municipal que integre os diversos setores da administração pública e concessionárias de serviços públicos no desenvolvimento dos planos, programas e projetos ou ações;

XVIII - Incentivar a livre iniciativa, visando o fortalecimento das atividades econômicas;

XIX - A participação efetiva da comunidade e suas entidades representativas no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos Municipais;

XX - Conceber um modelo de desenvolvimento econômico, onde se objetive a diversificação e a integração entre os diversos setores produtivos.

Parágrafo Único - Os objetivos e diretrizes do Plano Diretor e da Política Urbana deverão fazer parte, obrigatoriamente, do Plano Plurianual de Governo e serão contempladas no Orçamento Plurianual de Investimentos.

Capítulo III **Da Ordenação do Território**

Artigo 26 - Para fins do planejamento e controle da Política Urbana, o território municipal, além de já estar dividido em sub-regiões e bairros que qualificarão o uso residencial, será composto por macrozonas e áreas especiais que orientarão os diferentes tipos de uso do solo, conforme o Macrozoneamento proposto pela PRANCHA 03.

§ 1º - O Município fica assim dividido em:

I - Sub-divisões Regionais diferenciadas por seus aspectos naturais e por suas estruturas de ocupação urbana, conforme PRANCHA 01 e Lei Complementar nº 007 de 09 de Novembro de 1998;

II - Bairros diferenciados por seus aspectos sociais, econômicos, culturais e urbanísticos, conforme PRANCHA 02 e Lei Complementar nº 007 de 09 de Novembro de 1998;

III - Macrozonas diferenciadas para fins de crescimento e de desenvolvimento urbano e regional;

IV - Áreas Especiais diferenciadas para fins de preservação ambiental e outras especificidades.

§ 2º - Em cada macrozona, a ocupação e o uso do solo municipal só poderão ser utilizados para os fins especificados nesta Lei ou pelo Código de Uso e Ocupação do Solo;

§ 3º - São vedadas as ampliações e alterações que contrariem os dispositivos estabelecidos nesta Lei e nos respectivos instrumentos normativos mencionados no Art. 9º desta Lei.

Seção I **Das Macrozonas**

Artigo 27- Tendo em conta que todo território municipal é considerado urbano pelo IBGE, ficam determinadas as seguintes macrozonas urbanas:

- I - Macrozona Urbana Consolidada -MUC;
- II - Macrozona de Expansão Urbana -MEU;
- III - Macrozona de Especial Interesse Agrícola -MEIA.

Artigo 28- A Macrozona Urbana Consolidada é destinada às atividades eminentemente urbanas correspondendo aquelas com mais de 50% de suas áreas com ocupação definida e já urbanizadas, tais como as áreas residenciais delimitadas por bairros, os centros destes bairros e seus serviços além das áreas de especial interesse turístico e a área de especial interesse industrial.

§ 1º - As Macrozonas Urbanas Consolidadas serão regulamentadas pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, cujas diretrizes são:

- I - a criação de zonas residenciais diferenciadas que constituirão o uso residencial urbano, caracterizado por parâmetros urbanísticos;
- II- a criação de zonas comerciais diferenciados por bairros e pelos eixos de desenvolvimento do município;
- III- a fixação de índices e parâmetros urbanísticos para cada uma das zonas propostas;
- IV - a criação de zonas *non aedificandi* (ZNA) que constituirão áreas de proteção ambiental e paisagística sujeitas à regulamentação.

§ 2º - As margens dos principais rios e córregos, estabelecidas no ANEXO 1, suas nascentes e margens deverão obedecer às faixas de proteção delimitadas ao longo dos mesmos, cujas dimensões serão definidas pelo Código Uso e Ocupação do Solo, pela aplicação do Código Florestal e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 3º - As margens das rodovias municipais e estaduais, e dos corredores urbanos estabelecidas no ANEXO 2, deverão obedecer às faixas de proteção delimitadas ao longo dos mesmos, cujas dimensões serão definidas pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, ou pela aplicação do Código Rodoviário Estadual e demais dispositivos legais aplicáveis.

§ 4º - As áreas acima da cota 75 serão consideradas áreas *non aedificandi* (ZNA) assim como aquelas com vegetação florestal as quais deverão obedecer as normas definidas pela Regulamentação Ambiental específica.

Artigo 29 - A Macrozona de Expansão Urbana é destinada à expansão urbana, preenchendo o vazios urbanos do Município, macrozona esta que corresponde aos bairros ainda não urbanizados e com menos de 50% de suas áreas com ocupação definida.

Parágrafo Único - A ocupação da Macrozona de Expansão Urbana será regulamentada pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, cujas diretrizes são:

- I - integrar a malha proposta com a malha existente;
- II - contemplar com arborização as áreas de expansão na adequada proporção estabelecida pelo Código de Uso e Ocupação do Solo;
- III - exigir o cumprimento das obras de execução dos logradouros e da infra-estrutura básica, em tempo hábil a partir da data de aprovação do projeto.

Artigo 30- A Macrozona de Especial Interesse Agrícola é destinada prioritariamente às atividades agropecuárias e tem por objetivo: a manutenção das atividades agrícolas, pecuárias, extrativistas e florestais existentes, a criação de incentivos à esta produção, o desenvolvimento de novos programas e ações para a expansão de novas atividades, além da melhoria das condições de vida daqueles que dela dependem para sobreviver.

Parágrafo Único - A Macrozona de Especial Interesse Agrícola será regulamentada pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, cujas diretrizes são:

I - a criação de zonas agrícolas que procurem incentivar às atividades existentes e o desenvolvimento de outras atividades mais condizentes com o tipo de solo desta macrozona;

II - a melhoria das estradas municipais afim de facilitar o escoamento da produção agrícola;

III - a implantação de um mercado local de fácil acesso para a venda dos produtos nela produzidos;

IV - incentivar o desenvolvimento de chácaras e sítios hortifrutigranjeiros nesta macrozona.

Seção II Das Áreas Especiais

Artigo 31- A Área Especial é um instrumento da Política Urbana a ser criada por Lei Complementar que deverão ter tratamento específico e índices urbanísticos próprios devido as suas características especiais.

Artigo 32- As Áreas Especiais compõem-se dos seguintes tipos:

I - Área de Especial Interesse Social;

II - Área de Especial Interesse Turístico

III - Área de Especial de Interesse Cultural

IV - Área de Especial de Interesse Industrial

V - Área de Proteção Ambiental

Artigo 33- As Áreas Especiais serão criadas por Lei, por iniciativa do Poder Executivo, pelos Conselhos, ou por entidades representativas dos moradores, desde que dotados os personalidade jurídica por, no mínimo 1 (um) ano.

§ 1º - Compete ao Conselho do Plano Diretor analisar, propor e deliberar um âmbito de competência, sobre a criação de novas Áreas Especiais.

§ 2º - Na criação, localização, planejamento e ações sobre a criação de Áreas Especiais, é necessária a participação da comunidade envolvida.

Artigo 34 - As Áreas de Especial Interesse Social tem por objetivo garantir aos cidadãos a função social da cidade e da propriedade garantindo dessa forma a diminuição das desigualdades sociais expressas no espaço, bem como proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 35 - A Área de Especial Interesse Turístico tem por objetivo garantir ao Município o uso adequado de algumas áreas com potencial turístico e proporcionar um desenvolvimento urbanístico e econômico dos usos e atividades que ocorrem nestas áreas.

Artigo 36- A Área de Especial Interesse Cultural tem por objetivo garantir e ressaltar as características de relevante valor histórico-cultural para a proteção da memória, da paisagem, para o desenvolvimento da cultura local, articulado ao desenvolvimento turístico.

Artigo 37 - A Área de Especial Interesse Industrial por objetivo desenvolver programas e ações para a inserção destas atividades, articulada ao desenvolvimento comercial, agrícola e turístico.

Artigo 38 - A Área de Proteção Ambiental tem por objetivo proteger as áreas que necessitam de preservação por suas características básicas, por seus elementos da flora e fauna nativos que ali encontram refúgio e alimentação essenciais para a sua sobrevivência, sendo permitido o uso e a instalação de atividades, segundo critérios específicos, definidos por Lei.

Capítulo IV **Das Diretrizes de Uso e Ocupação por Subdivisão Regional**

Artigo 39- O uso e ocupação do solo nas diferentes subdivisões regionais obedecerão ao disposto neste capítulo.

Parágrafo Único - As subdivisões regionais e seus respectivos bairros, apresentados nas PRANCHAS 01 e 02, e listados no ANEXO 3 foram aprovados por Lei Complementar nº 007 de 09 de Novembro de 1998.

Seção I **Sub-região de JAPERI**

Artigo 40- As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a subdivisão regional de Japeri são as seguintes:

- I - incentivar o uso residencial permanente;
- II - revitalizar o centro urbano;
- III- preservar o casario, através de estímulos aos moradores para a recuperação de suas casas e restauração dos passeios;
- IV - ocupação dos terrenos ociosos;
- V - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;
- VI - urbanização adequada da margem esquerda dos Rio Guandú e Rio Santana;
- VII - urbanização consorciada da faixa de domínio da Rede Ferroviária - MRS no Bairro Nova Belém dando prioridade à implantação de um Parque de Esportes nesta área;
- VIII - implantação da rodovia periférica (Corredor 7 do ANEXO 2)-(desvio da RJ125) conforme Proposta Viária(PRANCHAS 05 e 06.1);
- IX - urbanização do núcleo carente de N.Sra. Virgem de Fátima criando uma AEIS neste bairro;
- X - regulamentação da APA do Morro de Japeri (PRANCHA 04) com uma adequada intervenção ao acesso às rampas de Vôo Livre e implantação dos respectivos serviços de apoio;
- XI - implantação da área de pouso de Vôos Livres proveniente da APA do Morro de Japeri;
- XII - implantação de infra-estrutura urbana, priorizando as vias arteriais e coletoras desta sub-região conforme PRANCHA 06.1 e ANEXO 2;
- XIII - pavimentação e arborização das vias arteriais e coletoras do Bairro do Centro de Japeri e Bairros adjacentes de acordo com a Proposta Viária e os corredores viários estabelecidos no ANEXO 2 e PRANCHAS 05 e 06.1;
- XIV - juntar esforços no sentido da execução do Viaduto de Japeri promovendo uma passagem por cima da via férrea conforme Proposta Viária(PRANCHAS 05 e 06.1);



XV - implantação do sistema de transporte - tipo VLT(veículo leve sobre trilhos) aproveitando o antigo leito da EF Leopoldina - interligando o Centro de Eng. Pedreira ao Centro de Japeri e passando pelo Largo da Prefeitura no Bairro Santa Inês conforme Proposta Viária(PRANCHA 05);

XVI - implantação da AEIS do Bairro Nova Belém (Loteamento Parque Jordan);

XVII - implantação da via arterial expressa-Corredor 5- que liga o Centro de Japeri ao Centro de Eng. Pedreira, paralelo ao ramal principal da rede ferroviária e construção da ponte sobre o Rio São Pedro, trajeto este, já aprovado por Lei N^o 488/97 conforme Proposta Viária (PRANCHA 05).

Seção II

Sub-região de ENGENHEIRO PEDREIRA

Artigo 41- As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a subdivisão regional de Engenheiro Pedreira são as seguintes:

I - incentivar o uso residencial permanente;

II - revitalizar o centro urbano;

III - preservar o casario, através de estímulos aos moradores para a recuperação de suas casas e restauração dos passeios;

IV - ocupação dos terrenos ociosos;

V - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;

VI - regulamentar a APA do Rio Guandú 1(PRANCHA 04);

VII - implantação de infra-estrutura urbana, priorizando as vias arteriais e coletoras desta sub-região;

VIII - pavimentação e arborização das vias arteriais e coletoras do Bairro do Centro de Engenheiro Pedreira e Bairros adjacentes de acordo com a Proposta Viária e os corredores viários estabelecidos no ANEXO 2 e PRANCHAS 05 e 06.2;

IX - implantação do viaduto sobre a via férrea, desviando a RJ093 e eliminando a passagem de nível, com a consequente urbanização da Avenida Tambaú e demais acessos conforme PRANCHAS 05 e 06.2;

X - implantação da via arterial expressa-Corredor 5- que liga o Centro de Japeri ao Centro de Eng. Pedreira, paralelo ao ramal principal da rede ferroviária e construção da ponte sobre o Rio São Pedro, trajeto este, já aprovado pela Lei N^o 488/97, conforme Proposta Viária(PRANCHA 05).

XI - implantação do sistema de transporte - tipo VLT(veículo leve sobre trilhos) aproveitando o antigo leito da EF Leopoldina - interligando o Centro de Eng. Pedreira ao Largo da Prefeitura no Bairro Santa Inês e este ao Centro de Japeri conforme PRANCHAS 05 e 06.2;

XII - urbanização do Corredor 2 composto pelas ruas Laura e Albertina(ex Avenida-Canal Teófilo Cunha) para servir de desvio ao Centro de Eng. Pedreira;

XIII - recomposição de Mata Ciliar das margens dos Rios, Santo Antonio, Teófilo Cunha, Rio D'Ouro, Canal do Quebra Coco, Rio dos Poços e o Rio São Pedro;

XIV - incentivar a implantação de Condomínios Fechados de uso ocasional do tipo Chácaras ou Sítios nos extremos leste e oeste desta sub-região;

XV - implantação do aterro sanitário;

XVI - regularização das invasões residenciais com a adequada urbanização das AEIS propostas para esta sub-região conforme PRANCHAS 03 e 06.2.

Seção III
Sub-região de MARAJOARA

Artigo 42- As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a subdivisão regional de Marajoara são as seguintes:

- I - ocupação dos terrenos ociosos;
- II - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;
- III - regulamentar a APA do Rio Guandú 2 e da APA do Braço Morto conforme PRANCHA 04;
- IV - incentivar a adequada utilização e recreação destas APAs facilitando seu acesso pela Av. Beira Rio;
- V - incentivar o uso agrícola;
- VI - incentivar a implantação de indústrias de pequeno e médio porte, não poluentes na Área de Especial Interesse Industrial;
- VII - implantação de um Parque de Esportes no Bairro Marajoara;
- VIII - incentivar a implantação ou desenvolvimento de Condomínios Fechados de Uso ocasional do Tipo Chácaras ou Sítios no Bairro Guandú;
- IX - recomposição de Mata Ciliar das margens do Rio dos Poços;
- X - anexar a área adjacente à Rod. Presidente Dutra ao território do Município de Japeri mediante troca com a área do Loteamento Delamare, com o Município de Queimados.

Seção IV
Sub-região do RIO D'OURO

Artigo 43- As diretrizes de uso e ocupação para a subdivisão regional do Rio D'Ouro são as seguintes:

- I - ocupação dos terrenos ociosos nos loteamentos existentes;
- II - urbanizar as áreas públicas, equipando principalmente as praças;
- III - regulamentar a APA das Corredeiras do Rio Santo Antonio e do Cangote de Porco conforme PRANCHA 04;
- IV - incentivar o uso agrícola;
- V - recomposição de Mata Ciliar das margens do Rio Santo Antonio;
- VI - incentivar a implantação ou desenvolvimento de Condomínios Fechados de Uso ocasional do Tipo Chácaras ou Sítios no Bairro Esperança;
- VII - desenvolvimento do Projeto de Revitalização da Localidade de Santo Antonio.

Seção V
Sub-região de PEDRA LISA

Artigo 44- As diretrizes e propostas de uso e ocupação para a subdivisão regional de Pedra Lisa são as seguintes:

- I - regulamentar a APA da Pedra Lisa e do Cangote de Porco conforme PRANCHA 04;
- II - incentivar o uso agrícola;
- III - recomposição de Mata Ciliar das margens do Rio São Pedro;
- IV - desenvolvimento do Projeto de Revitalização da Localidade de Pedra Lisa;
- V - juntar esforços no sentido de anexar a área da Localidade de Jaceruba ao território do Município de Japeri.

TÍTULO IV DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Capítulo I Da Política de Desenvolvimento Comercial e Industrial

Artigo 45- São objetivos desta política:

- I. aumentar a oferta de empregos, conjugada a uma justa distribuição de renda com incentivo aos centros dos núcleos urbanos, como forma de reduzir os deslocamentos;
- II. explorar harmoniosamente o potencial turístico com a preservação do patrimônio cultural;
- III. estimular o desenvolvimento das atividades comerciais e de serviços locais, como forma de reduzir os deslocamentos.

Artigo 46- Com o objetivo de orientar o desenvolvimento econômico comercial e industrial no Município, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. integração do município de Japeri no processo de desenvolvimento econômico da Região Metropolitana e do Estado do Rio de Janeiro;
- II. compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente;
- III. estímulo aos empreendimentos absorvedores de mão de obra, em especial junto as bairros populares;
- IV. estímulo a legalização das atividades econômicas informais com a simplificação dos procedimentos de licenciamento;
- V. distribuição e localização do comércio e os serviços em zonas comerciais estrategicamente situadas nos bairros residenciais e nos centros dos núcleos urbanos visando orientar e disciplinar os fluxos de pedestres e veículos de acordo com a estrutura urbana local;
- VI. descentralizar as atividades econômicas com a coexistência do uso residencial com o uso comercial e com o uso industrial de pequeno porte;
- VII. estímulo à zona industrial de médio porte;
- VIII. estímulo as atividades comercial e de serviços nos núcleos urbanos, com vistas a sua revitalização;
- IX. organização do cadastro industrial e do cadastro comercial.

Capítulo II Da Política de Desenvolvimento Agrícola

Artigo 47- São objetivos desta política, dinamizar as atividades agropecuárias, principalmente a produção hortifrutigranjeira, como meio de gerar empregos e fixar o trabalhador no campo.

Artigo 48- Com o objetivo de orientar o desenvolvimento econômico agrícola no Município, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I - organização do cadastro industrial, do cadastro comercial e do cadastro de produtores rurais;
- II - implementação do processo de regularização fundiária das áreas ocupadas por posseiros e com produção agropecuária;
- III - criação de mecanismos que vissem a comercialização direta do produtor para o consumidor, melhorando o abastecimento;

IV - implantação de um mercado para a comercialização de parte desta produção para os moradores do Município de Japeri;

V - estabelecimento de legislação específica para o uso, ocupação e parcelamento do solo nas zonas de especial interesse agrícola;

VI - incentivo à produção sem agrotóxicos e a criação de pequenos animais;

VII - orientação e estímulo às atividades adequadas às pequenas propriedades e que harmonizem com o ambiente natural;

VIII - estímulo à implantação de infra-estrutura de apoio a atividade agrícola;

IX - garantir a conservação dos recursos pesqueiros;

X - apoiar a formação de infra-estrutura de suporte da pesca, sua reprodução em viveiros e posterior comercialização.

Capítulo III

Da Política do Meio Ambiente Natural e Cultural

Artigo 49- A Política do Meio Ambiente Natural e Cultural por objetivo proteger e preservar o meio ambiente natural e cultural do Município, utilizando estas áreas de modo adequado e controlado.

Seção I

Do Meio Ambiente Natural

Artigo 50- Constituem o patrimônio natural do Município de Japeri toda a área intocada pelo homem assim como aquela já transformada mas que deve ser preservada de modo a garantir os modos de vida presentes no contexto do meio ambiente natural.

Parágrafo Único - Compete ao Município reconhecer o patrimônio natural como um bem necessário, devendo garantir-lhe sua proteção e as condições de preservação;

Artigo 51- Com o objetivo de proteger e orientar o adequado uso do meio ambiente natural do Município, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I. propor a criação e implantação de Áreas de Proteção Ambiental;

II. reforçar a mata ciliar ao longo dos cursos d'água;

III. reflorestar as áreas acima da cota 75.;

IV. desincentivar as atividades consideradas potencialmente causadoras de alterações ambientais.

§ 1º - São consideradas atividades potencialmente causadoras de alterações ambientais, entre outras, as seguintes:

I - aterros;

II - desmatamentos;

III - obras de terraplanagem;

IV - retificação de canais;

V - construção de barragens;

VI - construção de veios e diques;

VII - instalações industriais;

VIII - dragagens;

IX - atividades nucleares;

X - extração de areia e pedras.

§ 2º - O órgão municipal competente manterá registro das normas ou trabalhos técnicos reconhecidos que versem sobre a adequabilidade, eficiência e controle ambiental das atividades previstas no parágrafo anterior.

Artigo 52- A implantação de projetos urbanísticos em áreas de interesse ambiental, a critério do órgão municipal competente do meio ambiente, dependerá da

elaboração de EIA (Estudos de Impacto Ambiental) o RIMA (Relatório de Impacto Sobre o Meio Ambiente) de acordo com o item XV, do artigo 2º. da Resolução CONAMA nº.001 de 23 de janeiro de 1986.

Artigo 53- O licenciamento de obras de grande porte no Município, estará sujeito a elaboração de EIA (Estudo de Impacto ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Sobre o Meio Ambiente).

Seção II

Do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural

Artigo 54- Constituem o patrimônio cultural do Município de Japeri toda a produção e os modos de vida presentes no processo histórico e cotidiano do município.

§ 1º - Compete ao Município reconhecer o patrimônio cultural como um processo social autônomo, devendo garantir-lhe a liberdade de expressão e criação, as condições de um desenvolvimento e a preservação de seus bens ou conjunto de bens representativos como parte integrante do direito a cidadania.

§ 2º - Os bens ou conjuntos de bens representativos do processo cultural local são conceituados como elementos dinâmicos de contínua trajetória histórica e cotidiana, devendo ser respeitados os significados à eles atribuídos pelas correspondentes comunidades.

Artigo 55- Com o objetivo de proteger e orientar o adequado uso do meio ambiente e do patrimônio cultural do Município, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I. propor o tombamento ou a preservação de imóveis ou conjunto de imóveis que representem valor histórico cultural para o município.

II. estabelecer parcerias para o uso adequado do(s) imóvel(eis) tombados, garantindo-lhes a sua manutenção e conservação.

Artigo 56º- O Município poderá declarar o tombamento ou a preservação dos bens ou conjunto de bens respectivos, culturais, naturais ou produzidos pelo homem, garantindo a permanência das expressões do processo histórico e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e para valorização da memória social.

§ 1º - Incluem-se entre os bens tomados no Município aqueles já tombados por órgãos federais ou estaduais competentes, devendo ser desenvolvidas ações conjuntas visando a adequada preservação da memória e do patrimônio cultural japeriense.

§ 2º - Qualquer bem ou conjunto de bens, naturais ou produzidos pelo homem, poderá ser declarado tombado ou preservado mediante decreto do Executivo ouvidos os devidos Conselhos Municipais de Cultura e do Plano Diretor.

Artigo 57- Entende-se por **tombamento** a conservação do local do bem ou conjunto de bens, garantindo a integridade de suas características, de acordo com os estudos pertinentes realizados pela Prefeitura, bem como definido os critérios o uso do referido bem.

Artigo 58- Entende-se por **preservação** a conservação parcial de bens ou conjunto de bens, garantida a permanência de suas características básicas, sendo permitidas alterações de uso e/ou de composição, sem que se percam as características básicas que fundamentaram a preservação.

Parágrafo Único - Quaisquer alterações no bem ou no conjunto de bens, preservados pelo Município, deverão ser previamente submetidas à Prefeitura, que

estudará o processo e se pronunciará, ouvidos os Conselhos Municipais de Cultura e do Plano Diretor.

Artigo 59- O tombamento ou preservação de qualquer bem ou conjunto de bens respectivos culturais poderá ser solicitado, mediante requerimento ao Executivo Municipal, por qualquer cidadão ou entidade representativa da sociedade.

Parágrafo Único - Para os casos previstos no “caput”, deste artigo, o Executivo encaminhará o processo conforme o procedimento normal.

Artigo 60- Os dispositivos expressos nesta seção se aplicam a bens ou conjuntos de bens de propriedades pública ou privada, de pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 61- O tombamento ou preservação de bens ou conjunto de bens poderá ser provisório ou definitivo, de acordo com o processo e com o respectivo decreto.

§ 1º- O tombamento ou preservação provisórios ocorrerão quando o decreto correspondente se destinar a ações preventivas e/ou emergenciais, até que estudos específicos da Prefeitura concluem pelo seu caráter definitivo, ouvidos os Conselhos de Cultura e do Plano Diretor.

§ 2º - Em casos especiais, devidamente justificados, o Executivo poderá tomar ou preservar, provisoriamente, sem prévia anuência dos Conselhos afins, essencialmente quando se tratar de ação emergencial e/ou que mereça sigilo, evitando ações danosas ou especulativas contra o bem em questão.

Capítulo IV Da Política do Patrimônio Imobiliário Municipal

Artigo 62- A Política do Patrimônio Imobiliário Municipal tem por objetivo cadastrar e zelar os bens móveis e imóveis do Município de Japeri.

Artigo 63- Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I. Promover o cadastro dos imóveis municipais.
- II. Regularizar juridicamente os imóveis municipais sem registro em cartórios.
- III. Promover a reintegração de posse dos bens municipais, indevidamente ocupados por terceiros, de acordo com os interesses do município;
- IV. Permitir o uso privativo dos bens municipais situados em loteamentos já implantado mediante remuneração ou permuta por outros bens de no mínimo a mesma área de acordo com os interesses do Município.
- V. Identificar e reservar através de instrumentos legais, terras para a implantação de equipamentos urbanos, serviços públicos e projetos urbanísticos e habitacionais, com a finalidade e suprir a deficiência de terras municipais.

Capítulo V Da Política de Revitalização Urbana

Artigo 64 - A Política de Revitalização Urbana tem por objetivo ordenar e renovar o ambiente urbano dos centros dos núcleos existentes, através de ações e intervenções locais, previamente estabelecidas em programas e projetos que envolverão necessariamente a participação comunitária.

Parágrafo Único – A sua execução em todos os seus estágios estará a cargo da Secretaria de Planejamento com o apoio e aprovação da Comissão do Plano Diretor.

Artigo 65- Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - Desenvolver programas de recuperação dos logradouros através da pavimentação dos mesmos, estabelecendo calhas para a circulação de bicicletas, ampliando as larguras das calçadas, corrigindo ou colocando meio fio, melhorando ou colocando a drenagem e adotando sinalização das ruas adequadamente;

II - Incentivar a utilização de bicicletas em detrimento de veículos motorizados;

III - Adequar o sistema de circulação e acesso aos prédios públicos a plena utilização dos portadores de deficiência física;

IV - Estabelecer o programa de arborização dos logradouros, com recuperação e ajardinamento das praças;

Parágrafo Único – Serão priorizados os logradouros pertencentes aos corredores de acordo com a política de transporte e circulação. Ou logradouros listados no anexo.

Artigo 66- – As construções identificadas como patrimônio arquitetônico e mais aquelas que venham posteriormente a ser reconhecidas, deverão Ter suas fachadas e cobertura criteriosamente restauradas, orientadas por projeto de restauração e executadas por profissionais credenciados, seus interiores poderão ser modificados a adaptados a novos usos desde que compatíveis com a construção e com a área em que elas se inserem.

Parágrafo Único – Como estímulo à restauração do patrimônio arquitetônico, a secretaria de planejamento e a comissão do plano diretor, poderão aprovar a concessão de isenção do IPTU para os proprietários destes imóveis localizados nos centros dos núcleos urbanos por um período de um ano, renovável de acordo com as exigências pré estabelecidas em normas.

Capítulo VI

Da Política de Circulação e Transportes

Artigo 67- A Política de Circulação e Transportes tem por objetivo prover o município de uma malha urbana hierarquizada e adequadamente dimensionada de fácil escoamento para o fluxo de passagem e o fluxo local além de possibilitar com segurança o acesso e a livre circulação entre os bairros do Município.

Artigo 68- Integram a Política de Transportes e Sistema Viário as seguintes diretrizes e demais instrumentos legais:

I- priorização da circulação de pedestres nas ruas principais dos centros de Japeri e Eng. Pedreira;

II- adaptação da malha urbana às melhorias das condições de circular, evitando sempre que possível grandes obras viárias;

III- integração do sistema de transportes e circulação entre os diversos bairros dos município;

IV- adequação dos locais de concentração, acesso e circulação pública das pessoas portadoras de deficiências;

V- definição dos alinhamentos dos logradouros, início e fim dos mesmos assim como a denominação e numeração das edificações neles contidas;

VI- implantação de sinalização nas estradas e logradouros municipais facilitando a identificação, localização, deslocamentos alternativos e acessos aos centros de Japeri e Eng. Pedreira e aos locais de interesse turístico, serviços entre outros;

VII- hierarquização das vias urbanas e definição dos sistemas estruturais de transportes;

VIII- implementação de melhorias visando maior fluidez no tráfego, principalmente entre os centros de Japeri e Eng. Pedreira, os bairros e os acessos às rodovias;

IX- arborização e calçamento das vias arteriais e das vias coletoras definidas pela hierarquização da malha viária;

X- melhoria e manutenção das estradas vicinais, garantindo a política agrícola e de abastecimento;

XI- eliminação dos pontos críticos de circulação, principalmente nos locais de maiores ocorrências de acidentes;

XII- adoção de soluções alternativas e melhoria nos locais onde as rodovias sejam vias de circulação e ligação dos bairros e apresentem tráfego intenso;

XIII- exigência de afastamentos mínimos obrigatórios para as edificações, de acordo com a hierarquização da malha viária e rodoviária do Município, definida por esta Lei;

§ 1º - Os projetos de médio e grande porte, ou que envolvem a construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de rodovias ou de reestruturação viária deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental.

Capítulo VII Da Política da Habitação

Artigo 69- A Política Habitacional tem o objetivo:

I. garantir o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

II. reduzir o déficit de moradias;

III. melhorar as condições de vida e habilidade, especialmente da população de baixa renda;

IV. inibir a ocupação desordenada em áreas de risco geológico;

V. inibir as invasões ou ocupações desordenadas em áreas públicas municipais.

Artigo 70- - São diretrizes da política habitacional no Município:

I - regularização urbanística e fundiária na macrozona urbana consolidada;

II- construção de habitações populares e demais programas habitacionais nas Áreas de Especial Interesse Social;

III - estabelecer programas habitacionais e de assentamentos, estimulando a participação popular nos seus encaminhamentos;

IV - incentivar a participação da iniciativa privada no desenvolvimento dos programas habitacionais do Município;

V - compatibilizar os programas habitacionais com as legislações urbanísticas e tributárias municipais;

VI - desenvolver ações conjuntas com outros governos;

VII - buscar recursos com destinação exclusiva, orçamentários e extra-orçamentários, doações, financiamentos, entre outros.

Artigo 71- - Para a consecução das diretrizes da política habitacional, priorizando os setores de mais baixa renda, o Poder Executivo implantará os seguintes programas:

- I - Programa de Lotes Urbanizados;
- II - Programa de Moradias;
- III - Programa de Regularização Fundiária e Urbanística;
- IV - Programa de Reconstrução de Moradias.

§ 1º - Os programas habitacionais deverão ser integrados aos demais programas especializados nesta Lei, especialmente aos de saneamento.

§ 2º - Os programas habitacionais que envolvem núcleos populacionais deverão ser integrados às Áreas Especiais do Interesse Social.

§ 3º - Os programas habitacionais englobarão famílias com ou sem condições de investimento.

§ 4º - Os programas de Regularização Fundiária e Urbanística poderá atender às comunidades ocupantes de terras públicas ou privadas.

§ 5º - Para a consecução dos programas habitacionais o Poder Executivo estimulará a criação de Cooperativas Habitacionais.

§ 6º - Para implementação de programas habitacionais, o Município poderá buscar a cooperação da iniciativa privada e ainda recursos de outras fontes, financiamentos, convênios e inserção em programas federais ou estaduais.

Artigo 72- Para o desenvolvimento de programas habitacionais em áreas onde for comprovado o risco à vida de seus ocupantes ou da comunidade, e onde houver necessidade de reassentamento de moradores, serão adotados as seguintes medidas, sequencialmente, com a participação da comunidade local:

- I - reassentamento em terrenos na própria área;
- II - reassentamento em terrenos próximos a área;
- III - reassentamento em locais já dotados de infra-estrutura o transporte coletivo;
- IV - adoção de outros programas que solucionem o risco ou o reassentamento, de acordo com a Política Habitacional.

Artigo 73- Para a implantação da Política Habitacional e de seus programas, o Município utilizará os seguintes instrumentos, na forma da Lei:

- I - IPTU progressivo, e a edificação e parcelamento compulsórios na Macrozona de Expansão Urbana;
- II - criação e implantação de novas Áreas de Especial Interesse Social;
- III - compra ou desapropriação de áreas para a Implantação de programas de assentamento;
- IV - recursos orçamentários ou extra-orçamentários, ou de outras fontes;
- V - financiamentos, doações e convênios;
- VI - fundos que venham a ser criados;

§ Único - O Município deverá buscar cooperação com os governos estadual e federal na solução da problemática habitacional.

Capítulo VIII Da Política de Saneamento

Artigo 74- A Política de Saneamento terá como objetivo a implementação de melhorias nas condições sanitárias do Município, com prioridade para a Macrozona Urbana Consolidada e as Áreas de Especial Interesse Social, incrementando a

infra-estrutura e os serviços públicos, para solucionar de forma integrada as deficiências do abastecimento d'água, da macro e micro drenagem, do esgotamento sanitário, da coleta e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 1º - São instrumentos da política de saneamento municipal os códigos previstos no Artigo 9, incisos I, II e V.

§ 2º - O Poder Executivo poderá, quando necessário, atuar conjuntamente com os municípios vizinhos para atender o disposto no caput deste artigo.

Artigo 75- São diretrizes desta política:

I - complementar as atividades de recuperação e preservação do meio ambiente, atuando de forma integrada em suas ações;

II - eliminar as conexões de esgoto à rede pluvial a não ser após passar por um filtro ou Estação de Tratamento de Esgoto-ETE.

Artigo 76- A política de saneamento será implementada através de instrumentos normativos e executivos, ouvidos o Conselho de Saúde, o Conselho do Meio Ambiente e o Conselho do Plano Diretor, que estabelecerão os empreendimentos necessários à consecução dos objetivos e diretrizes previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - A política de saneamento compreende os seguintes programas:

I - Programa de Abastecimento de Água;

II - Programa de Drenagem;

III - Programa de Esgotamento Sanitário;

IV - Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos.

Artigo 77- Para a implantação dos programas estabelecidos neste capítulo, o Executivo destinará recursos obtidos mediante financiamentos ou recursos obtidos mediante convênios com entidades públicas ou privadas, além dos recursos orçamentários previstos.

Seção I

Do Programa de Abastecimento de Água

Artigo 78- O Programa de Abastecimento de Água do Município de Japeri, terá como objetivo garantir o abastecimento de água e a qualidade da água abrangendo o controle deste serviço desde a coleta, armazenamento, tratamento e distribuição.

Artigo 79- O Programa de Abastecimento de Água do Município de Japeri obedecerá às seguintes diretrizes, junto ao órgão responsável pelo abastecimento d'água:

I. exigir a potabilidade e a qualidade da água fornecida;

II. exigir a instalação e manutenção de um adequado tratamento da água, objetivando a eliminação de doenças transmitidas pela inadequabilidade ou inexistência de tratamento;

III. exigir a oferta de serviços de qualidade, objetivando atender à população local;

IV. garantir uma justa e adequada distribuição e tarifação dos serviços.

Artigo 80- Para a consecução das diretrizes estipuladas no artigo anterior, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas:

- I. exigir da empresa responsável pelos serviços a elaboração de um Plano de Abastecimento de Água para o Município;
- II. manter um cadastro do sistema de abastecimento d'água permanentemente atualizado;
- III. exigir a realização de estudos hidrológicos e hidrotécnicos;
- IV. exigir o monitoramento da qualidade de cada sistema de abastecimento d'água, assegurando a potabilidade da água e dando conhecimento público do monitoramento;
- V. promover a integração das ações e dados dos sistemas de abastecimento das diversas localidades com as respectivas Unidades de Saúde;
- VI. proteger os mananciais de água, proibindo a ocupação acima das cotas dos mesmos.

§ 1º - O Município priorizará os investimentos nos sistemas de abastecimento de água nas Macrozonas Urbanas Consolidadas e nas Áreas de Especial Interesse Social.

§ 2º - O potencial de adensamento do solo das Macrozonas Urbanas Consolidadas e das Áreas de Especial Interesse Social, controlado pelo Código de Uso e Ocupação do Solo, deverá observar a disponibilidade hídrica das respectivas bacias hidrográficas.

Seção II

Do Programa de Drenagem

Artigo 81- O Programa de Drenagem compreende as ações relativas a macro e micro drenagem e tem por objetivo a solução dos problemas relacionados ao escoamento de águas superficiais no Município.

§ 1º - Todos os projetos de obras da macrodrenagem inclusive aqueles a serem executados em Áreas de Especial Interesse Agrícola, por órgãos estaduais ou federais competente ou ainda por iniciativa privada, deverão submeter ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente, um Relatório de Impacto Ambiental.

Artigo 82- A rede de microdrenagem destina-se ao escoamento das águas pluviais nas áreas de ocupação urbana, conectando-se à rede de macrodrenagem ou diretamente, quando for o caso, aos corpos hídricos receptores (rios, córregos e canais).

Artigo 83- O Programa de Drenagem terá como objetivo definir os principais eixos escoadores das águas superficiais minimizando os efeitos danosos causados pela época de grandes chuvas, estabelecendo uma Proposta de Macrodrenagem e uma Proposta de Microdrenagem em consonância com as diretrizes definidas pela Política de Saneamento, Política do Meio Ambiente e Política de Circulação e Transportes.

Artigo 84- O Programa de Drenagem terá como diretrizes:

- I. implantar a rede de macrodrenagem nos grandes eixos escoadores definidos pelo artigo anterior;
- II. exigir uma área de proteção nas margens dos rios, córregos e canais de no mínimo 12(doze) metros contados a partir do eixo;
- III. atender com rede de microdrenagem, prioritariamente a macrozona urbana consolidada;
- IV. atendidas com prioridades as áreas urbanas consolidadas, situadas em baixadas inundáveis, que não contenham valas para escoamento de águas pluviais;
- V. estabelecer normas e procedimentos relativos à manutenção, despoluição ou reforma da rede hidrográfica existente;

VI. prever a ampliação da rede existente em consonância com as diretrizes definidas pela Política de Saneamento;

VII. impor exigências de manutenção de áreas livres para facilitar a infiltração natural de parcela significativa das águas pluviais.

Artigo 85- Para as macrozonas urbanas consolidadas, onde as redes de drenagem apresentarem-se saturadas, ou ainda quando foram utilizadas como receptores de esgotos domésticos sem antes passarem por um filtro ou E.T.E., deverão ter suas redes reestruturadas e redimensionadas, liberando-se de todas as conexões existentes com redes de esgotamento sanitário.

Seção III

Do Programa de Esgotamento Sanitário

Artigo 86- O Programa de Esgotamento Sanitário tem como objetivos:

I - a implantação gradual de um sistema de coleta e tratamento de esgotos prioritariamente para as Macrozonas Urbanas Consolidadas e as Áreas de Especial Interesse Social;

II - aprovar instrumentos normativos e executivos que regulem e controlem a exigência de tratamento dos efluentes domésticos e outros;

III - eliminar os riscos de transmissão de doenças;

IV - proteger o meio ambiente.

Artigo 87- São diretrizes do Programa de Esgotamento Sanitário:

I. exigir a execução de fossa séptica com filtro e sumidouro para qualquer edificação, empreendimento ou atividade instalada ou que venha a se instalar no Município que atendam as Normas Brasileiras ou trabalhos técnicos reconhecidos;

II. só permitir a conexão da rede de esgotos à rede de drenagem após passar por um filtro ou E.T.E.;

III. exigir, sempre que possível, a instalação de estação de tratamento de esgoto nos conjuntos habitacionais, agrupamentos de residências, condomínios e para os novos projetos de loteamentos;

§ 1º - Fica vedada, a partir da data da publicação desta Lei, a concessão de "habite-se" ou licença de funcionamento para empreendimentos que não se enquadrem no disposto deste artigo e não tenham cumprido as exigências nele contidas.

§ 2º - O órgão municipal competente manterá registro dos tipos de dispositivos existentes que possam ser aceitos e cuja eficiência esteja comprovada em Normas Brasileiras ou trabalhos técnicos reconhecidos.

§ 3º - O disposto no caput deste artigo, aplica-se igualmente a condomínios, edifícios, loteamentos aprovados, agrupamentos de residências, estabelecimentos fabris, comerciais ou de serviços - clubes, hotéis e similares - construídos ou licenciados.

Artigo 88- O poder público controlará os serviços de limpeza de fossas por empresas especializadas, devidamente licenciadas pela FEEMA e pelo órgão do executivo municipal.

§ Único - As empresas referidas no caput deste Artigo comprovado, deverão comprovar no ato de seu registro, que dispõem de local apropriado para destinação final dos afluentes das fossas.

Artigo 89- A implantação do presente Programa deverá ser precedida por intensa campanha de informação, conscientização e mobilização das

comunidades, das entidades e empresas locais quanto a importância da instalação de uma adequada rede de esgotamento sanitário.

§ 1º - A campanha referida no caput deste artigo ressaltará a necessidade da participação efetiva da comunidade visando o não lançamento de esgotos in natura nos cursos d'água ou outros locais e na rede de drenagem sem as devidas precauções estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - O planejamento da campanha será elaborado integralmente e acompanhado pelos Conselhos Municipais de Saúde, da Educação e Cultura, da Ação Social e do Plano Diretor.

Seção IV

Do Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos

Artigo 90- O Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos tem por objetivo:

- I - a ampliação e a melhoria de ofertas do serviço;
- II - reduzir o impacto causado sobre o meio ambiente por suas deficiências e seus efeitos no que concerne à saúde pública em toda a área urbana;
- III - eliminar os riscos de transmissão de doenças.

Artigo 91- O Programa de Coleta e Destinação Final dos Resíduos Sólidos seguirá as seguintes diretrizes:

I - modernização e ampliação do sistema de coleta de lixo com reorganização espacial das bases do serviço, descentralização operacional e racionalização dos roteiros de coleta;

II - implantação progressiva do sistema de coleta seletiva;

III - implantação da usina de reciclagem e compostagem de lixo com localização compatível com o programa de coleta, obedecendo estudo de viabilidade econômica e impacto ambiental;

IV - eliminação dos efeitos negativos provenientes da inadequação dos sistemas de coleta e disposição final dos resíduos coletados;

V - regularização do aterro sanitário, com a implantação de uma adequada gestão ambiental.

Parágrafo Único - É vedado o depósito de resíduos sólidos, na forma de lixões a céu aberto em todo o território municipal.

Artigo 92- A implantação do presente Programa deverá ser precedida por intensa campanha de informação, conscientização e mobilização das comunidades, das entidades e empresas locais quanto a necessidade de ser solucionado o problema do lixo.

§ 1º - A campanha referida no caput deste artigo ressaltará a necessidade da participação efetiva da comunidade visando o combate e erradicação dos despejos indevidos e acúmulos de lixo em terrenos baldios, nos logradouros públicos, pontos turísticos, cursos d'água e outros locais.

§ 2º - O planejamento da campanha será elaborado integralmente e acompanhado pelos Conselhos Municipais da Educação e Cultura, Saúde e Saneamento e do Plano Diretor.

Artigo 93- O sistema de coleta seletivo de lixo será implantado a partir de projeto específico, supervisionado e acompanhado pelos Conselhos Municipais e pela FEEMA.

Artigo 94- O Executivo Municipal poderá executar diretamente ou conceder a empresa privada a execução dos serviços de coleta, tratamento e destino final dos resíduos sólidos, na forma da Lei.

Artigo 95- O sistema de coleta e disposição final dos resíduos sólidos terá assegurada anualmente dotação orçamentaria para sua manutenção e contará com recursos adicionais provenientes de:

I - taxa de lixo a ser cobrada pelo Município de modo diferenciado por bairro, considerando os tipos de usos e ocupação do solo;

II - tarifas a serem fixadas para o recolhimento de entulho e outras modalidades de coleta especial;

III - repasse de recursos de outras fontes mediante convênios com instituições governamentais ou doações financeiras de entidades nacionais ou estrangeiras;

§ Único - Os recursos extraordinários de que trata este artigo serão depositados em conta especial e se destinarão exclusivamente à manutenção e modernização do sistema de coleta e disposição final do lixo.

Artigo 96- A implantação desse programa deverá ser integrada aos demais Programas de Saneamento, de Saúde e de Educação e Cultura.

Capítulo IX Da Política da Saúde

Artigo 97- A Política de Saúde tem por objetivo garantir uma qualidade de vida saudável à população residente, promovendo o acesso igualitário e universal à prestação dos serviços de saúde.

Artigo 98- Considerando os objetivos da Política de Saúde, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - implementar ações preventivas e promotoras de saúde;

II - planejar a rede municipal de serviços de saúde, considerando a divisão bairrial, a demanda local e as ações de saúde.

III - dimensionar a rede municipal de saúde prevendo três níveis de atendimento: privilegiar os postos de saúde no primeiro nível, tornar suficiente as urgências no segundo nível e manter o tratamento hospitalar do terceiro nível.

IV - capacitar as unidades móveis para a aplicação dos programas de saúde.

§ Único - Ao município compete as ações que garantam a integralidade da atenção em saúde, em conjunto ou não com outros municípios, estado ou união.

Artigo 99- Desenvolver o Programa Médicos de Bairro, treinamento e habilitação de paramédicos e a instalação de postos de saúde, nos bairros ou conjunto de bairros, garantindo suficiência nas ações de saúde pública, pertinentes ao perfil epidemiológico local.

Capítulo X Da Política da Educação e Cultura

Artigo 100- São objetivos da Política de Educação e Cultura a elevação da qualidade do ensino básico, a priorização do ensino no período compreendido entre o pré-escolar e a oitava série, bem como a alfabetização de adolescentes e adultos.

Artigo 101- Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política de Educação e Saúde:

I - planejar a rede das escolas municipais, considerando a divisão bairrial, a demanda local e o deslocamento mínimo;

II - garantir a qualidade do padrão arquitetônico da rede de ensino público, com ambientes, além da sala de aula, que permitam a educação integral de qualidade, inclusive o livre trânsito de deficientes físicos;

III - criar, recuperar e conservar os centros culturais, assim como espaços para a manifestação pública;

IV - estabelecer um calendário de eventos, garantindo pelo menos um evento cultural por mês;

V - investir na melhoria da rede escolar através de reformas e o reaparelhamento das unidades existentes;

VI - buscar convênios com instituições de ensino superior, visando a implementação de cursos para a atualização de professores;

VII - adaptar nos currículos básicos, noções de higiene, meio ambiente e história do município.

Artigo 102- Caberá a Secretaria Municipal de Educação, realizar periodicamente, um censo quinquenal.

§ 1º - A oferta de ensino público de primeiro grau deverá acompanhar as novas demandas levantadas por estes censos.

§ 2º - Implantar se necessário um serviço e atendimento para a educação especial para as crianças portadoras de deficiências, seguindo as seguintes recomendações:

I - montagem de equipe de profissionais especializados para o acompanhamento dessas crianças;

II - implantação em locais adequados, de espaços equipados para atividades e intervenções;

III - lançamento de campanha, incentivando a comunidade a procurar serviço médico para identificar os portadores de deficiência.

Artigo 103- Os bairros com comunidades de baixa renda ficam considerados prioritários para a instalação de equipamentos de ensino pré escolar, através da implantação de creches em horário integral.

Artigo 104- A secretaria municipal de educação buscará influenciar o planejamento do segundo grau, de competência estadual, integrado à rede do primeiro grau.

Artigo 105- A Secretaria Municipal de educação buscará convênios com outras entidades de ensino, para implantar cursos profissionalizantes de acordo com as necessidades locais.

Capítulo XI

Da Política de Esporte e Lazer

Artigo 106- A Política de Esporte e Lazer tem por objetivo:

I - prover o município de áreas destinadas às atividades de esporte e lazer;

II - proporcionar aos seus moradores, aos turistas e visitantes oportunidades para desfrutarem dos recursos paisagísticos e respectivos equipamentos esportivos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Artigo 107 - As diretrizes da Política de Esporte e Lazer são as seguintes:

I - implantar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças e outros espaços públicos, promovendo sua arborização;

II - utilizar os parques e áreas de proteção ambiental, com regulamentação específica e restrições de uso, para o lazer da população residente, veranistas e visitantes, implantando nos mesmos ou junto aos mesmos, estabelecimentos e outros equipamentos afins;

III - implantar centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;

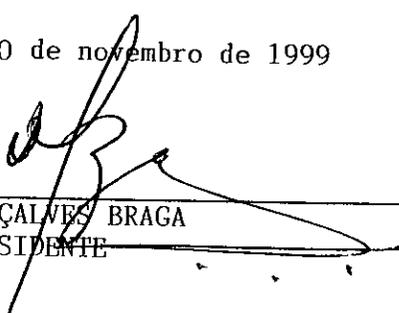
IV - realizar ou apoiar os eventos culturais e esportivos em áreas públicas;

V - implantar e incentivar a construção de ciclovias;

VI - prever áreas para projetos de implantação de conjuntos de equipamentos destinados ao lazer, de parques e de instalações para realização de espetáculos, com os equipamentos complementares.

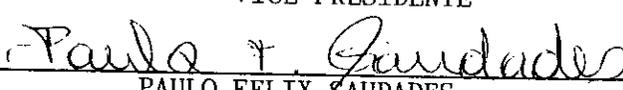
Artigo 108 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 02, de 29 de junho de 1995, e as demais disposições em contrário.

Câmara M.de Japeri, 30 de novembro de 1999



DARLEI GONÇALVES BRAGA
PRESIDENTE

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO
VICE PRESIDENTE



PAULO FELIX SAUDADES
1º SECRETÁRIO

MUNICÍPIO DE JAPERI
PLANO DIRETOR
ANEXO 1

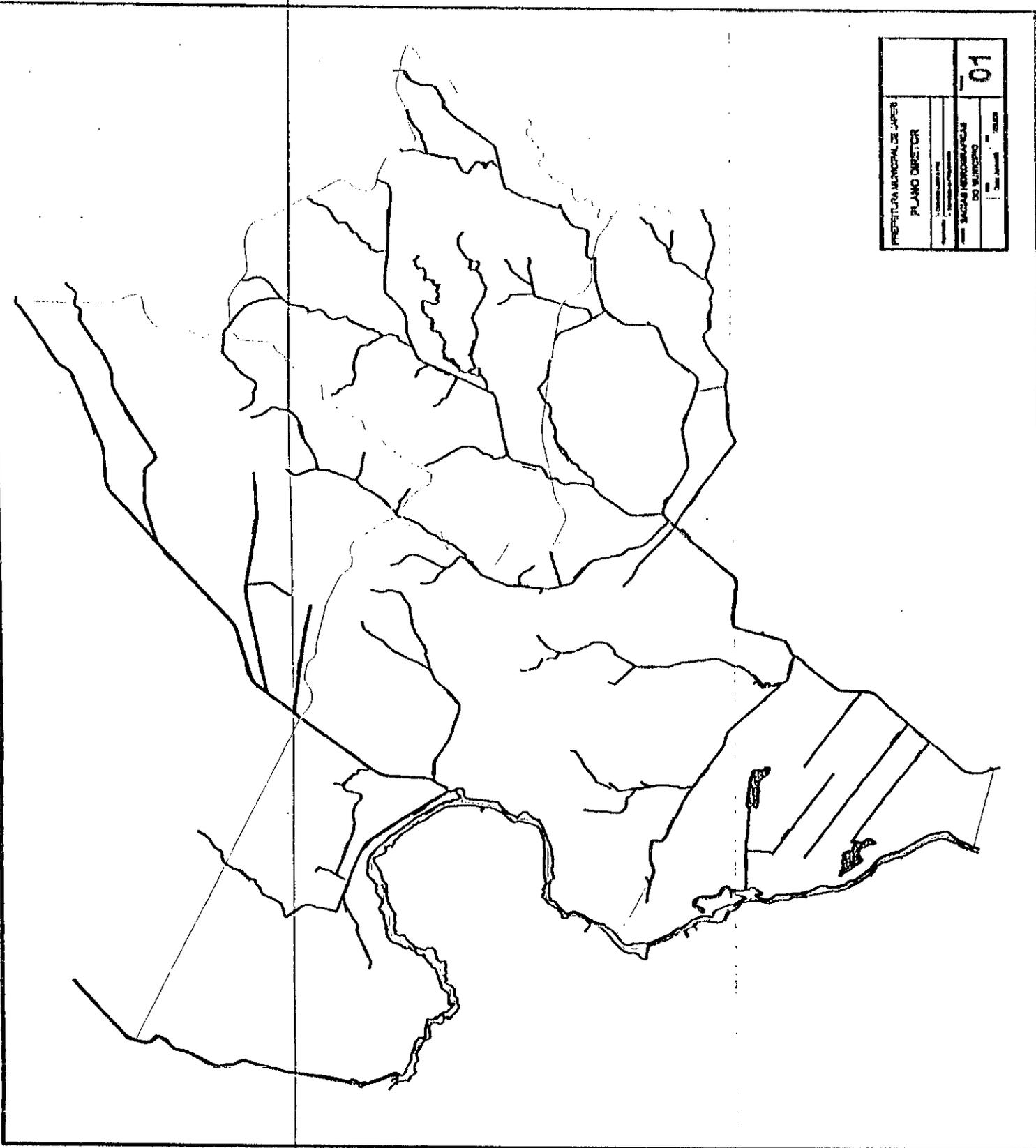
RIOS - PRINCIPAIS

1. RIO GUANDU
2. RIBEIRÃO DAS LAGES
3. RIO SANTANA
4. RIO SÃO PEDRO
5. CANAL DO ANÍBAL
6. RIO DOS POÇOS
7. CANAL DO QUEBRA COCO
8. RIO D'OURO
9. RIO SANTO ANTONIO
10. RIO TEÓFILO CUNHA

CÓRREGOS, VALÕES e CANAIS

TRIBUTÁRIOS

- 1.1. CANAL CAIAPÓ
- 1.2. CANAL DO BOSQUE
- 3.1. VALÃO DO SAPO
- 4.1. VALÃO DO CHACRINHA
- 4.1.1. VALÃO NOVA BELÉM
- 4.2. Córrego da Fazenda
- 4.3. Córrego Santa Inez
- 4.4. Canal Ary Schiavo
- 4.5. Canal da Pedra Lisa
- 4.6. Canal de Jaceruba
- 5.1. Córrego do Bananal
- 5.2. Córrego Tambaú
- 6.1. Canal Itália
- 6.2. Canal Edith Telles
- 6.3. Canal Araguaia
- 7.1. Córrego Coary
- 8.1. Canal de Ligação
- 8.2. Córrego Aljezur
- 8.3. Córrego Esperança
- 9.1. Córrego Belo Horizonte
- 9.2. Córrego Santa Amélia
- 9.3. Córrego Cangote de Porco



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPER	
PLANO DIRETOR	
Cidade de Japer	
Município de Japer	
Estado de Mato Grosso do Sul	
Folha 01	

MUNICÍPIO DE JAPERI
PLANO DIRETOR
ANEXO 2

CORREDORES	VIAS ARTERIAIS	KM	Condição	Trechos
1	Avenida Tancredo Neves ex Ave. Guandú	5,6	Asfalto	Do Limite do Município até a Av. Tambaú
	Avenida Tambaú	0,6	Abrir	Da Ave. Guandú até a Estr. do Daniel
	Rua Francisco Braga	0,2	Terra	Da Estr. do Daniel a Ave. Rui Barbosa
	Viaduto	0,3	A construir	Da Ave. Rui Barbosa a Estr. Francisco Costa Filho
	Estrada Francisco Costa Filho ex Coqueiros (trecho 1)	2,6	Asfalto	Da Rua Alenquer até a Trav. São Pedro
	Travessa São Pedro	0,3	Terra	Da Estr. Franc. Costa Filho até a Estr. São Pedro
	Estrada São Pedro	0,9	Terra	Da Trav. São Pedro até a Estr. Ary Schiavo
	Estrada da Pedra Lisa	3,4	Terra	Da Estr. Ary Schiavo até cruzar o Rio São Pedro
	Estrada da Polícia	2,6	Terra	Da Estr. da Pedra Lisa até a RJ113
	RJ113- Estrada Queimados-Jacerunba	8,7	Terra	Da Estr. Rio D'Ouro até cruzar o Rio São Pedro
Estrada do Rio D'Ouro	5	Terra	Da RJ113 até cruzar o Canal do Quebra Coco	
Estrada Teófilo Cunha	4,3	Terra	Da Estr. Ary Schiavo até a RJ113	
2	Estrada Santo Antônio	7,8	Terra	Da Ave. dos Alpes até a RJ113
	Av. Albertina (ida) e Av. Laura (volta) = AV. CANAL	1,1	Terra e abrir	Da Estr. S. Antonio até a Estr. Ary Schiavo
	Estrada Ary Schiavo	9,2	Asfalto/Terra	Da Prç. Manoel Marques até a Estr. Francisco Antonio Russo
	Estrada Francisco Antonio Russo (trecho)	0,3	Asfalto	Da Estr. Ary Schiavo até a Estr. Franc. Costa Filho
3	Avenida dos Alpes	0,5	Terra	Da Estr. S. Antonio até a Rua das Agulhas Negras
	Rua das Agulhas Negras	0,1	Terra	Da Ave. dos Alpes até a Rua da Canastra
	Rua da Canastra	0,5	Terra	Da Rua das Agulhas Negras até a Ave. Javari
	Avenida Javari = AV. CANAL	2	Terra	Da Ave. Delamare até a Ave. Barão de Taquara
	Trecho a Abrir	0,8	Abrir	Da Ave. Barão de Taquara até a Estr. do Proença
	Estrada do Proença	2,5	Terra	Da Estr. da Saudade até cruzar o Canal do Quebra-Coco
	Estrada de Saudade	4,6	Terra	Da Estr. de S. Antonio até a RJ113
	Estrada do Mato Alto	1,1	Terra	Da Estr. da Saudade até a Estr. do Rio D'Ouro
	Rua Maracajá	0,9	Terra	Da Ave. Guandú até a Rua Sepetiba
	Rua Sepetiba	0,2	Terra	Da Rua Maracajá até a Ave. Jabaí
4	Avenida Jabaí	0,5	Terra/Abrir	Da Rua Sepetiba até a Estr. de Caramujos
	Avenida Moscou	0,9	Terra	Da Estr. de Caramujos até a Rua Calcutá
	Estrada de Caramujos	1,4	Terra	Da Ave. Guandu até o Rio dos Poços
	Estrada do Daniel	3,9	Terra	Da Ave. Guandu até a Ave. Marginal
	Ave. Marginal	2,9	Terra	Da Estr. do Daniel até a Travessa I (Schiavo)
	Travessa Schiavo ex. I	0,2	Terra	Da Ave. Marginal até a Rua Thié
	Avenida Beira Rio	3	Terra	Da Rua Thié até a Ave. Guandú
	Rua Thié	2,6	Terra	Da Travessa I (Schiavo) até Ave. Guandú
	Rua Alenquer	0,5	Terra	Da Estr. Franc. Costa Filho até a Estr. São Pedro
	Trecho a abrir	0,8	Abrir	Prolongamento da Rua Alenquer até a Av. Beira EFCB
5	Avenida Beira Estrada de Ferro	1,3	Terra	Do Prolong. da R. Alenquer até a ponte nova
	Ponte sobre o Rio São Pedro		A construir	

5

Prolongamento da Av. São José
Av. São Paulo=AV.CANAL
Av. São Sebastião
Rua Jaime Dias Guimarães

1,8 Abrir
0,3 Terra
0,5 Terra
0,4 Terra

Da ponte até a Av. São José
Da Rua São José até a Rua São Sebastião
Da Ave.S.Antonio até a Rua São Paulo
Da Rua São Sebastião até a Estr.Ary Schiavo

6

Avenida Santo Antonio
Rua Rosa Justiniana da Rocha
Viaduto
Rua Rebeca
Avenida Japeri
Rua Abraão
RJ125--Est.Japeri-Miguel Pereira=Rua Diocleciano Feital

0,6 Terra
0,4 Terra
A construir
0,3 Terra/Abrir
0,6 Terra
0,3 Terra
6,4 Asfalto

Da Ave.São Sebastião até a Estr.Ary Schiavo
Da Ave.São Sebastião até a Rua São José
Da Ave. Japeri até o viaduto
Da Rua Rebeca até a Rua Abraão
Da Ave.Japeri até a Rua Diocleciano Feital(RJ125)
Da Ponto sobre o RioGuandú até o limite do Munic.com Miguel Pereira

7

Rua Dona Georgina
Estrada de Santana
Passagem de nível sob a EECB.

0,2 Abrir
1,2 Abrir

Da RJ125 até a Estr.Santana
Da Rua Georgina até a Ave. Leny Ferreira

Avenida Santana
RJ093-Estrada Japeri-Paracambi

A construir
0,8 Abrir
0,3 Terra

Da Estr.de Santana até RJ093-Japeri-Paracambi
Da RJ125 até o Rio Santana/Ave.Santana

Rua Antonio Schiavo
Passagem de nível sobre a EFCB=RJ125

0,5 Asfalto
0,1 Asfalto

Da Prç.Manoel Marques até RJ125
Da Rua Antonio Schiavo até a Ave. Leny Ferreira

Avenida Leny Ferreira (trecho acoplado à RJ125)
Rua Emídio Lemos(trecho acoplado à RJ125)

0,3 Asfalto
0,2 Asfalto

Da passagem de nível até a Rua Emídio Lemos
Da Ave. Leny Ferreira até a Rua Diocleciano Feital

TOTAL 99 KM

VIAS COLETORAS

	KM	Condição	Trechos
Rua Meira de Sá	0,4	Terra	Da RJ125 até a Ave. Japeri
Avenida Ayrton Sena ex.Av.Nova Belem (ida)	1,3	Terra	Da Prç.Israel até a Rua Meira Sá
Avenida Japeri (volta)	0,6	Terra	Da Rua Meira Sá até Rua Abraão
Rua Dr.Buarque de Macedo	1,3	Terra	Da Ave.Nova Belém até Av.Principal
Avenida Principal	0,8	Abrir	Da Rua Buarque de Macedo até a Rua Rebeca
Ave.Cheik Rejame	0,5	Terra	Da Rua Ave.Arruda Negreiros até a Praça Israel
Avenida Arruda Negreiros	0,2	Terra	Da Rua Cheik Rejame até a RJ125
Rua Ferreira da Graça	0,6	Terra	Da Ave.Emídio Lemos(RJ125) até Av.Brasil
Avenida Brasil	0,9	Terra	Da Rua Ferreira da Graça até Estrada Santana
Avenida Leny Ferreira	1	Terra/Abrir	Da Rj125 até a Estr.Santana
Rua São José	0,4	Terra	Da Rua Rosa Justiniana até Ave.São Paulo
Estrada Francisco Costa Filho	1,2	Terra	Da Travessa São Pedro até Estrada Ary Schiavo
Estrada Santo Antonio	0,5	Terra	Da Praça Olavo Bilac até a Ave.dos Alpes
Estrada Francisco Antonio Russo	1	Terra	Da Praça Olavo Bilac até Estr.Ary Schiavo
Praça Olavo Bilac	0,1	Asfalto	
Rua Ivan Azevedo	0,2	Asfalto	Da Praça Olavo Bilac até a Rua Alenquer
Rua Alenquer	0,6	Terra	Da Rua Ary Azevedo até a Estr. da Ligação
Estrada da Ligação	0,2	Terra	Da Rua Alenquer até a Estr. francisco Costa Filho
Avenida Tancredo Neves	1,2	Terra	Da Avenida Tambaú até Avenida Rui Barbosa
Avenida Rui Barbosa	0,9	Terra	Da Avenida Tancredo Neves até a Rua F

JP

EP

EP

Av. Genésio Vilela(ex Av. das Nações)	0,9	Terra	Da Tancredo Neves até a Rua Assírios
Avenida Berna	0,2	Terra	Da Rua Assírios até a Rua Oslo
Rua Oslo	1	Terra	Da Rua Berna até a Rua Orleans
Rua 6	0,6	Terra	Da Rua oslo até a Rua Francisco Antonio Russo
Rua Jabuarana	0,2	Terra	Da Rua Mossoró até a Rua Maracajá
Rua Jambaí	0,6	Terra	Da Rua Juruema até a Rua Maracajá
Rua Juruema	0,4	Terra	Do Canal do Aníbal até a Rua Jambaí
Rua dos Aviadores	0,6	Terra	Da Estr. do Daniel até a Rua Eng. Paulo de Frontin
Rua Eng. Paulo de Frontin	0,7	Terra	Da Rua Dos Aviadores até a Av Tancredo Neves
Rua Jaçanã	0,7	Terra	Da Rua Eng. Paulo de Frontin até a Rua Thié
Rua Andes + (Rua Montes Urais+Rua Himalaia)	0,1	Terra	Da Rua Apalaches até a Rua Himalaia
Rua Apalaches	0,4	Terra	Da Rua Roberto Kelly até a Rua dos Andes
Rua Roberto Kelly	0,1	Terra	Da Rua Passo-Fundo até a Rua Apalaches
Rua Passo Fundo	0,2	Terra	Da Rua Mario Antonio até a Rua Roberto Kelly
Rua Mario Antonio	0,1	Terra	Da Praça Nazareth até a Rua Passo Fundo
Praça Nazareth	0,1	Terra	
Rua Aloísio Kelly	0,1	Terra	Da Rua Martia Tavbares até o contorno da Praça Nazareth
Rua Maria Tavares	0,5	Terra	Da Rua 12 de Dezembro até a Rua Aloísio Kelly
Rua 29 de Julho+Rua 12 de Dezembro	0,3	Terra	Da Ave. Santo Antonio até Rua Maria Tavares
Avenida Delamare	0,7	Terra	Da Av. Javari até a Rua Macapá
Rua Macapá	0,6	Terra	Da Av. Javari até a Av. Delamare
Rua Arassuí	0,4	Terra	Da Rua Joaquim Pacheco até a Av. Javari
Rua Joaquim Pacheco	1,4	Terra	Da Rua Professor Fleming até a Rua Arassuí
Rua Professor Fleming	1,1	Terra	Da Rua Clarice até a Estr. do Proença
Av. Dr. Mario Guimarães	0,6	Terra	Da Rua Clarice até a Av. Santo Antonio
Avenida Santo Antonio	1,6	Terra	Da Av. Mario Guimarães até a Av. Javari
Rua Catu	0,4	Terra	Da Rua Marialva até a Av. Santo Antonio
Rua Marialva	0,4	Terra	Da Rua Aruama até a Rua Catu
Rua Aruama	0,4	Terra	Da Rua Graúna até a Rua Marialva
Rua Grauna	0,4	Terra	Da R. Joaquim Pacheco até a Rua Aruama
Rua Sirici	0,2	Terra	Da Rua Confúcio até a Av. Santo Antonio
Rua Confúcio	0,3	Terra	Da Rua Marapé até a Rua Sirici
Rua Marapé	0,2	Terra	Da Rua Icó até a Rua Confúcio
Rua Maria Marta+Rua Icó	0,2	Terra	Da Rua Clarice até a Rua Marapé
Rua Clarice	0,2	Terra	Da Rua Amarante até a Rua Maria Marta
Rua Amarante	1,3	Terra	Da Rua 2 até a Rua Clarice
Rua 2 (Lot. Laranjal A)	0,4	Terra	Da Rua 17 até a Rua Amarante
Ponte sobre o Rio D'Ouro		A construir	
Rua 23(Lot. Laranjal B)	0,1	Terra	Da Rua 2 até a Rua 1 (Lot. Laranjal B)
Rua 15(Lot. Laranjal A)+Rua 21(Lot. Laranjal B)+ponte	0,3	Terra	Da Estr. do Proença até a Rua 2(Lot. Laranjal B)
Rua 2 (Lot. Laranjal B)	0,4	Terra	Da Estr. Padre José Anchieta até a Rua 23
Rua 1(Lot. Laranjal B)	1,4	Terra	Da Estr. Padre José de Anchieta
Estrada Padre José de Anchieta	1,9	Terra	Da Estr. do Proença até a Estr. Velha de Aljezur

	Estrada Velha de Aljezur	1	Terra	Da Rua 1(Laranjal) até a Estr.do Rio D'Ouro
	Avenida Santo Antonio	0,3	Terra	Da Rua José Higino até a Estr. Santo Antonio
	Rua José Higino	0,2	Terra	Da Ave. Ary Schiavo até a Ave. Santo Antonio
RD	Avenida Ary Schiavo	0,6	Terra	Da Rua da Constituição até a Rua José Higino
	Rua da Constituição	0,3	Terra	Da Estr. Santo Antonio até a Ave. Ary Schiavo
	Avenida Pelicano	0,3	Terra	Da Ave. Rio D'Ouro até a Estr. Rio D'Ouro
	Avenida Rio D'Ouro=AV.CANAL	0,6	Terra	Da Ave.Pelicano até o início da Av. Passiflora
	Avenida Passiflora	0,4	Terra	Do prolong.da Av.Rio D'Ouro até a RJ113
	Avenida do Canal=AV.CANAL/Rua das Camélias	2,4	Terra	Da Av.Tancredo Neves até a Rua Gaivota
	Rua Guaraci	0,5	Terra	Da Rua Gaivota até a Rua Thié
	Travessa 4 (Lot.Parque Guandú)	0,5	Terra	Da Rua Thié até a Avenida Marginal
	Rua Thié	0,7	Terra	Da Rua Guaraci até a Travessa Schiavo ex.I
	Rua Cometa	2,1	Terra	Da Rua Thié até a Rua Jaçaná
MR	Rua Marco Aurélio	1,9	Terra	Da Ave.Tancredo Neves até a Ave. Beira Rio
	Rua São Marcos	2,1	Terra	Da Ave.Tancredo Neves até a Ave. Beira Ric
	Rua Tupi	2,5	Terra	Da Ave. Marco Aurélio até a Rua Zenóbio
	Rua Ary Parreira	0,7	Terra	Da Ave.Tancredo Neves até a Ave. Alberto Cocozza
	Avenida Alberto Cocozza	0,5	Terra	Da Rua Ary Parreira até a Rua Flexeiro
	Avenida Flexeiro	1,3	Terra	Da Ave. Tancredo Neves até a Ave.Alberto Cocozza
	Rua Zenóbio	2,4	Terra	Da Rua Ary Parreira até a Rua Nenzinha
	Rua Nenzinha	0,2	Terra	Da Rua Ary Parreira até a Ave. Tancredo Neves
	TOTAL			

MUNICÍPIO DE JAPERI
PLANO DIRETOR
ANEXO 3

RELAÇÃO DOS BAIRROS por SUB-REGIÃO

Sub-Região Japeri

- 1- Bairro do Centro de Japeri
- 2- Bairro Virgem de Fátima
- 3- Bairro Beira Rio
- 4- Bairro Planetário
- 5- Bairro Chacrinha
- 6- Bairro Fazenda Americana
- 7- Bairro Nova Belém
- 8- Bairro Lagoa do Sapo

Sub-Região Eugênio Pedreira

- 9- Bairro São Pedro
- 10- Bairro Santa Inês
- 11- Bairro São Jorge
- 12- Bairro do Centro de Eng. Pedreira
- 13- Bairro das Granjas
- 14- Bairro Bananal
- 15- Bairro Muçajá
- 16- Bairro São Cosme e Damião
- 17- Bairro Caramujos
- 18- Bairro Delaimarc
- 19- Bairro Alectim
- 20- Bairro Cajuri
- 21- Bairro dos Eucaliptos
- 22- Bairro Belo Horizonte
- 23- Bairro Algezur
- 24- Bairro Laranjal

Sub-Região Rio D'Ouro

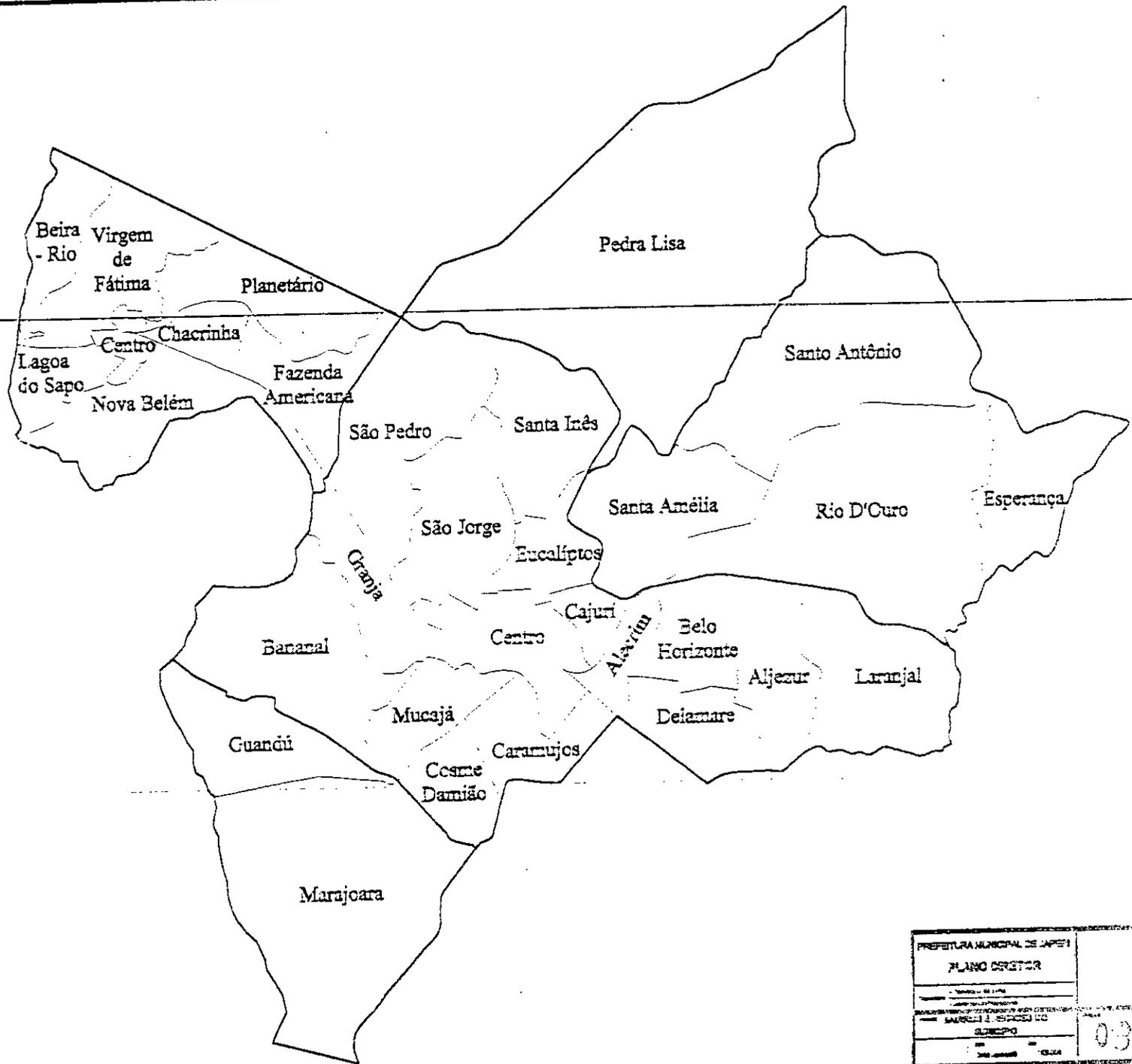
- 25- Bairro Santo Antonio
- 26- Bairro Santa Amélia
- 27- Bairro Rio D'Ouro
- 28- Bairro Esperança

Sub-Região Marajoara

- 29- Bairro Guandu
- 30- Bairro Marajoara

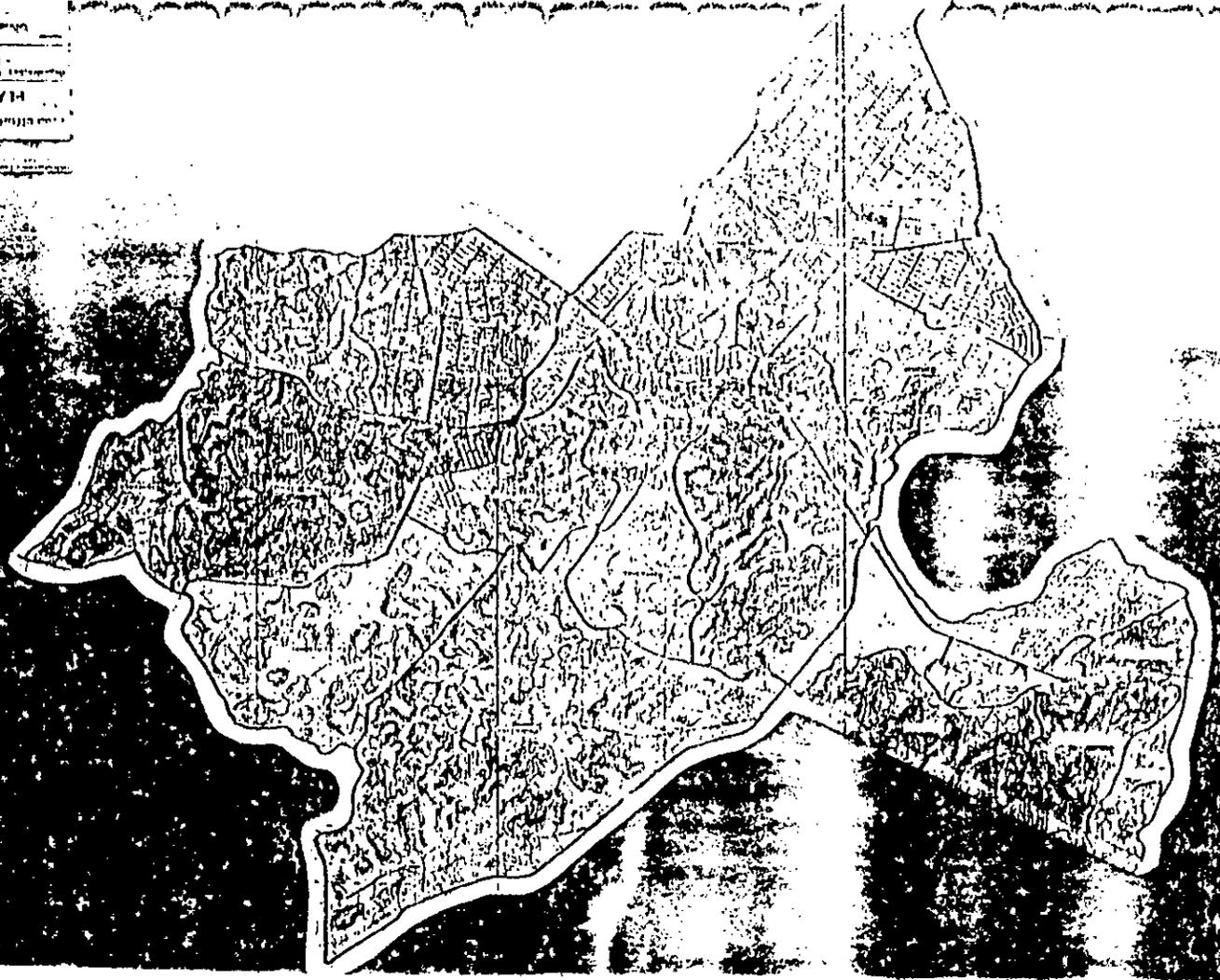
Sub-Região Pedra Lisa

- 31- Bairro da Pedra Lisa



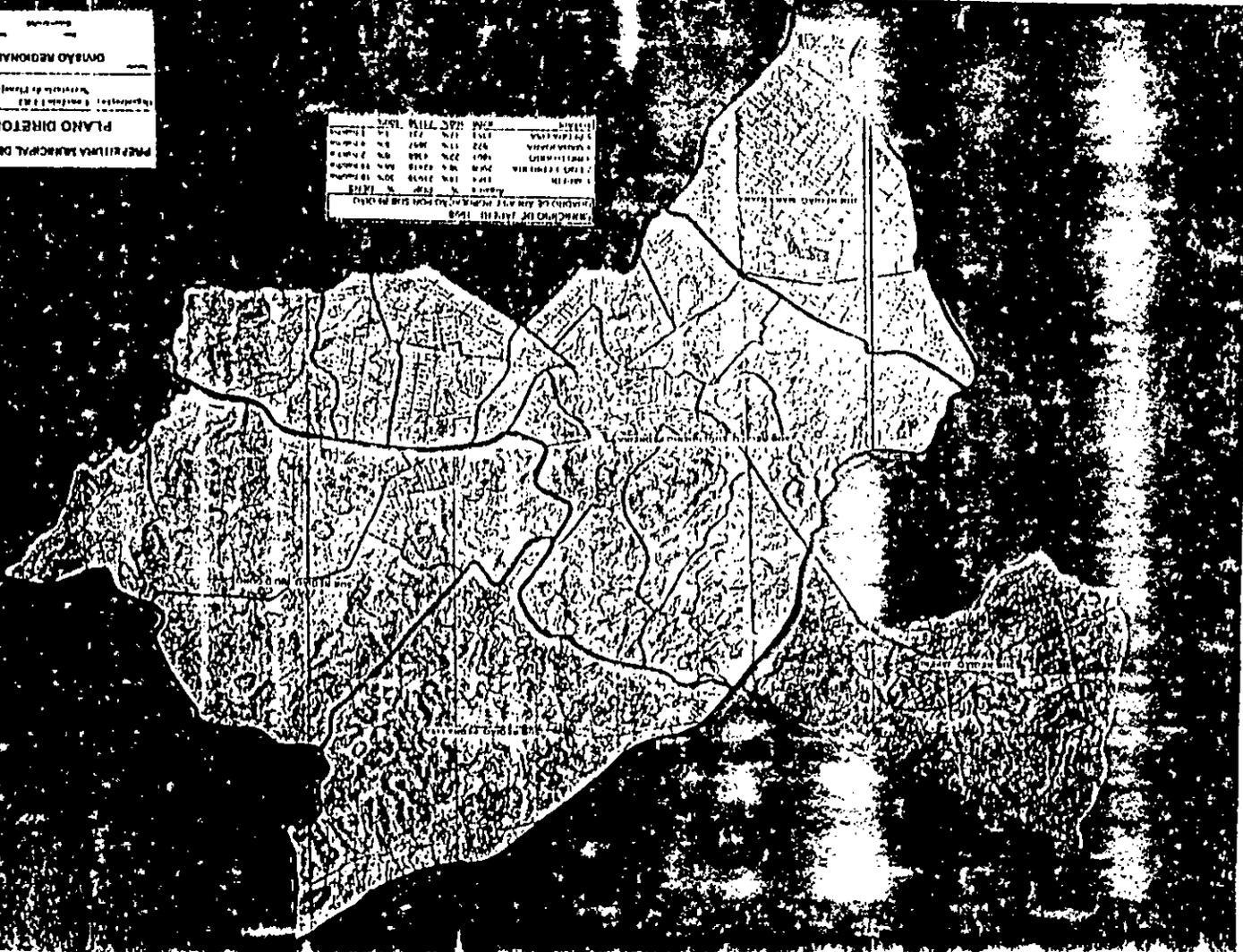
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPETÚ	
PLANO DIRETOR	
1990	
MUNICÍPIO DE JAPETÚ - RUA DE SÃO CARLOS, 100 - JAPETÚ - RS	
SINOPSE	
03	

Plano Diretor
 Plano Diretor
 Plano Diretor

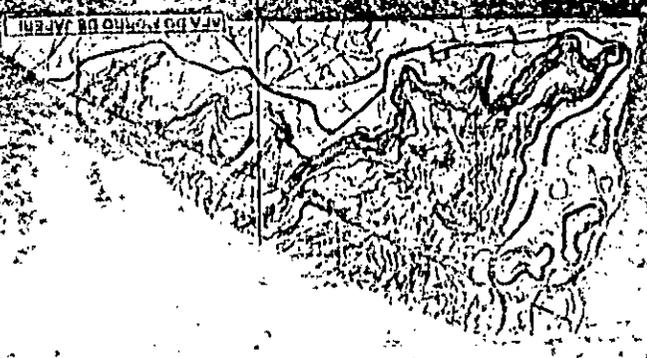
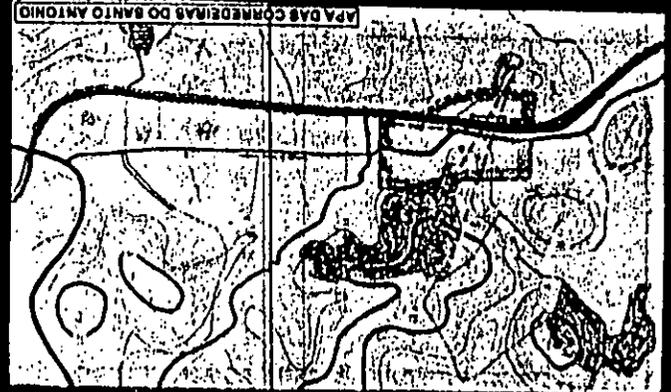
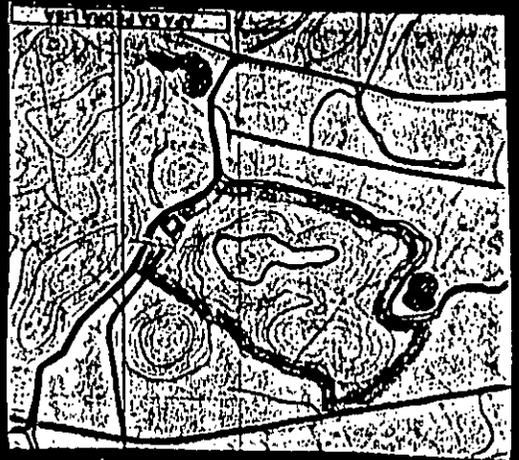
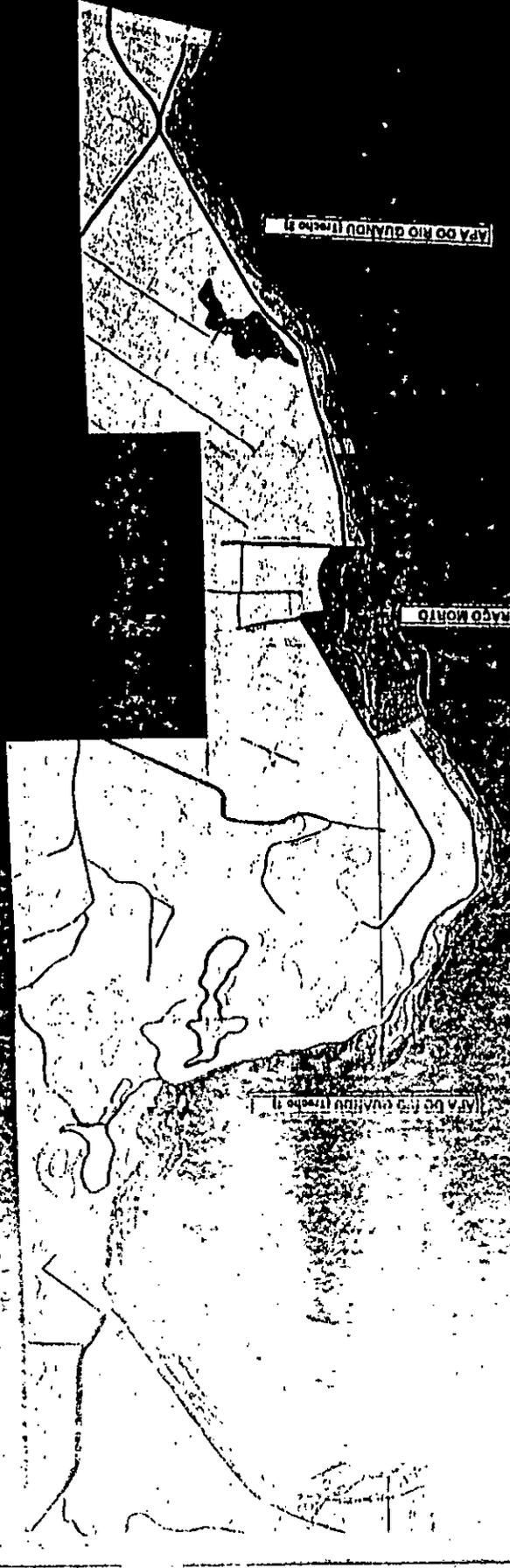


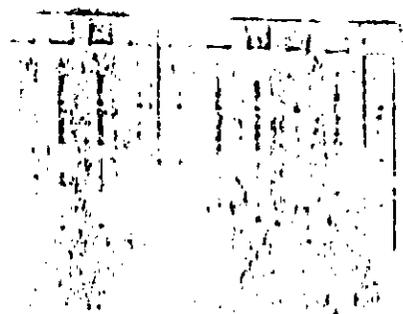
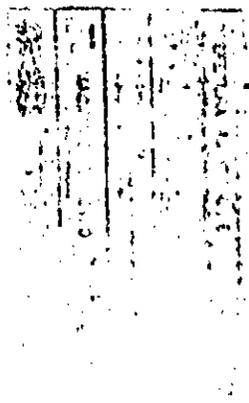
0
 Prefeitura Municipal de Jurema
 Plano Diretor
 Divisão Regional

Parcela	Área (m²)	Valor (R\$)
01	1000	100000
02	2000	200000
03	3000	300000
04	4000	400000
05	5000	500000
06	6000	600000
07	7000	700000
08	8000	800000
09	9000	900000
10	10000	1000000



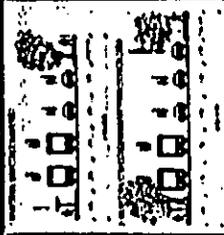
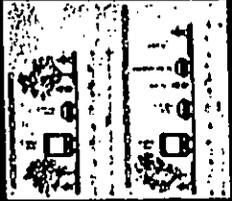
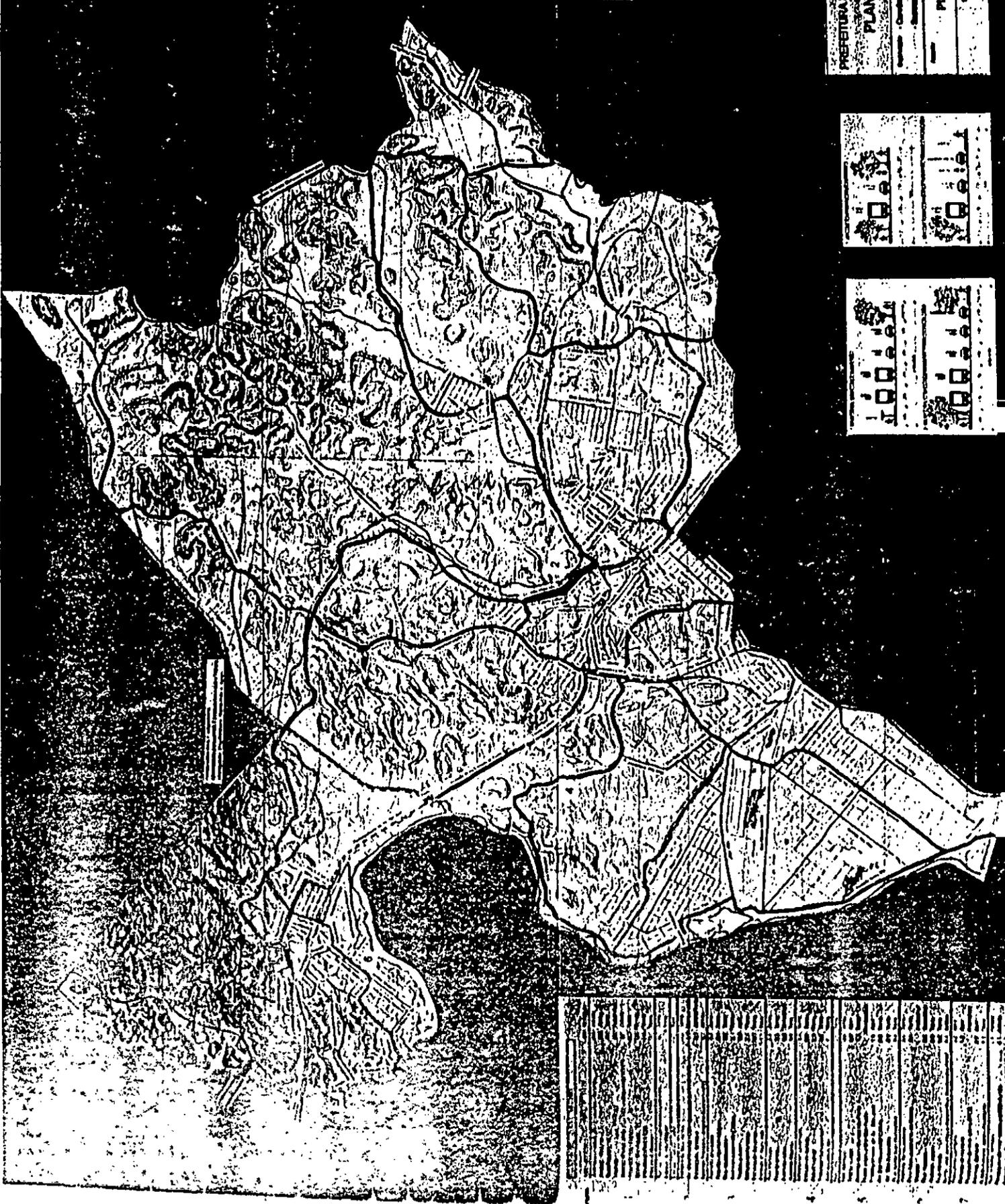
REDE MUNICIPAL DE LUBRIFICAÇÃO
 PLANO DIRETOR
 (Cidade de Curitiba)
 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
 Proposta



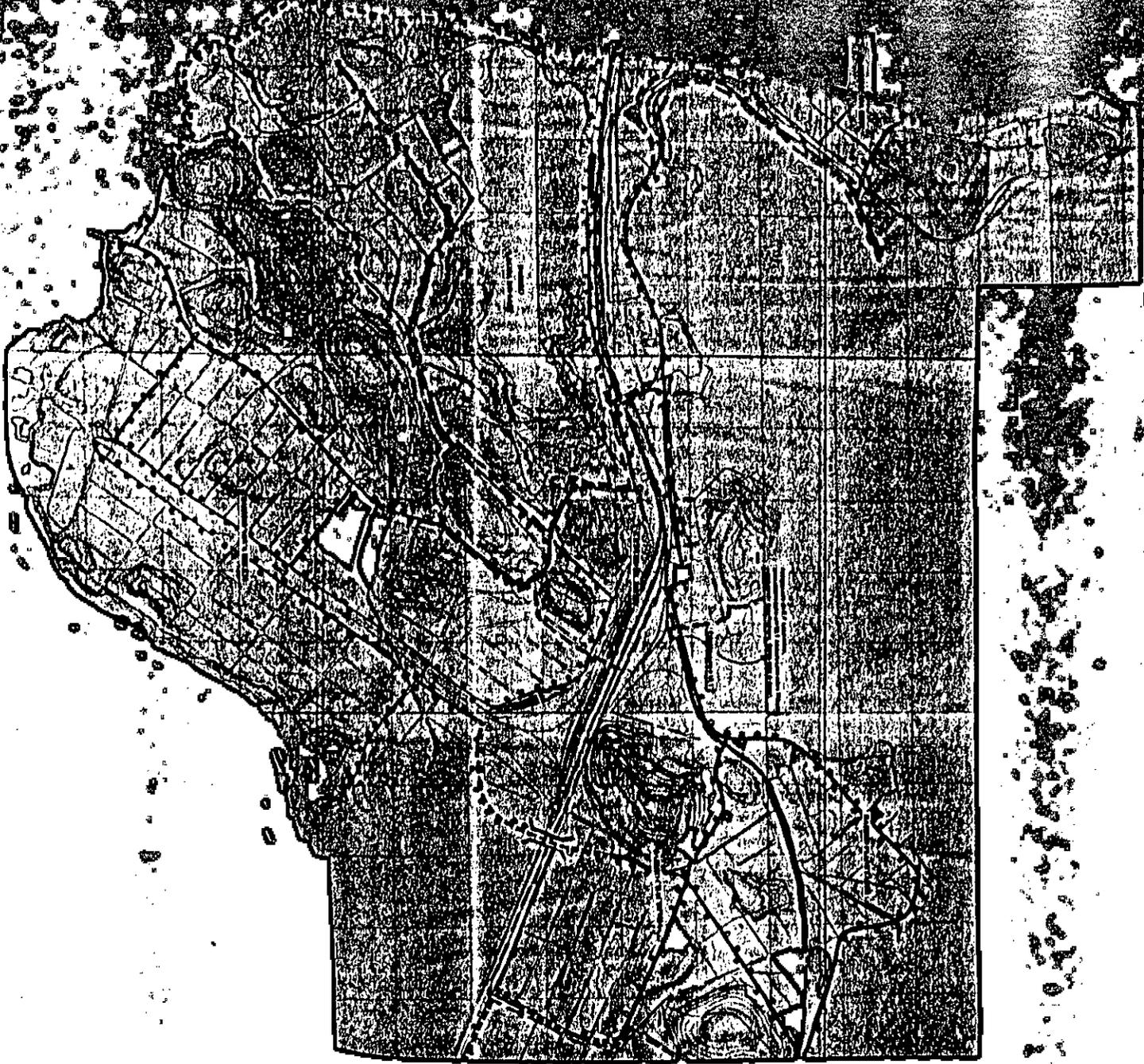


1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----

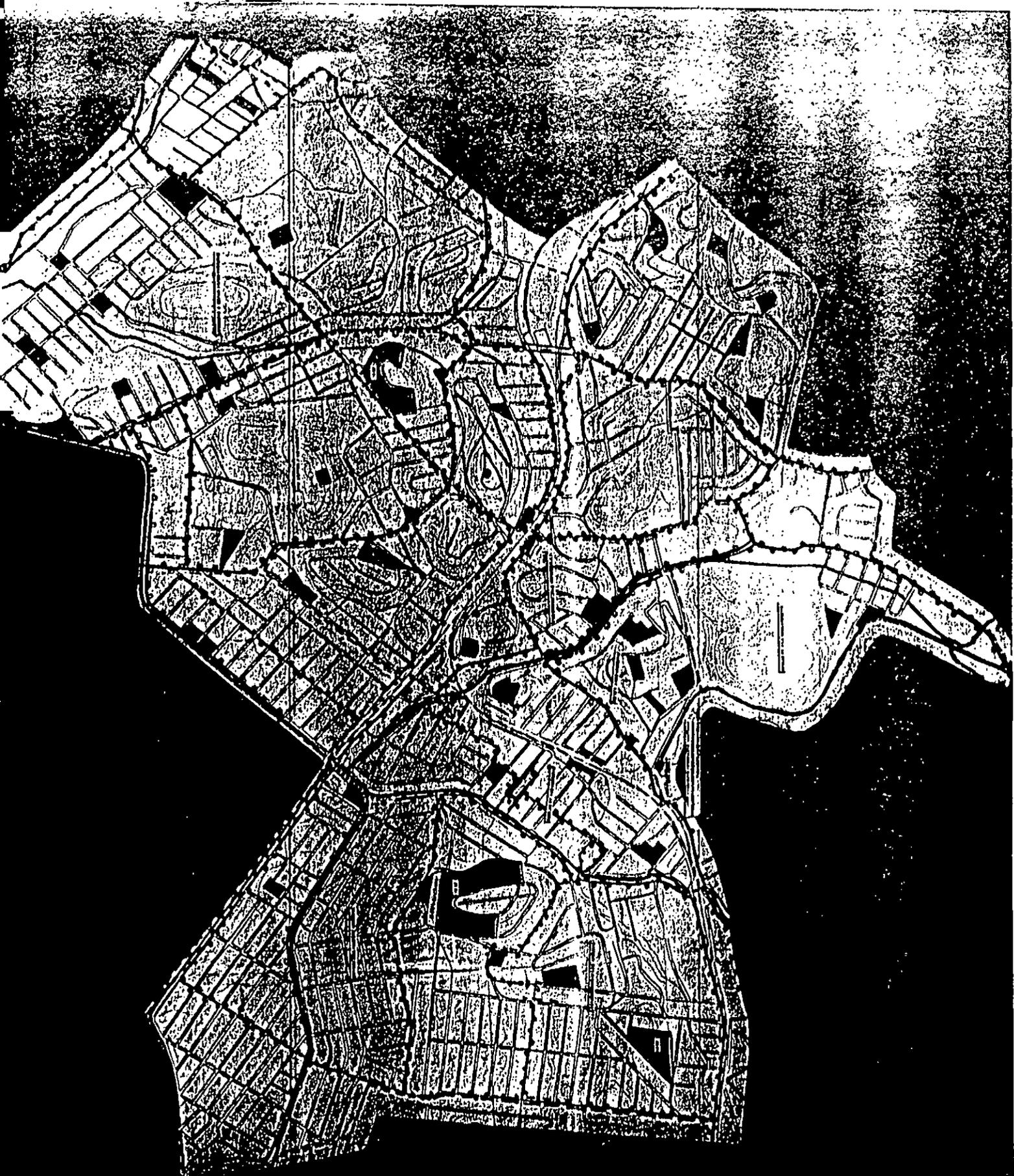

 Nº 05
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERÁ
 PLANO DIRETOR
 Município - Curitiba 1974
 Assessoria Municipal de Planejamento
 PLANO VIÁRIO
 Escala: 1:50.000



1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----



INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA
PLANO DIRECTOR
CENTRO DE JAPER
06



UNIVERSITY OF CALIFORNIA
LIBRARY
CENTRO DE ESTUDIOS
ENGENIERIA INDUSTRIAL
No. 06206 1966

06:2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
GABINETE DO PREFEITO

CAMARA MUNICIPAL
DE JAPERI

PROTOCOLO

Em 18 / 11 / 1999

N.º 004 L.º 004 FIS. 100

Mensagem nº 026/99-GP

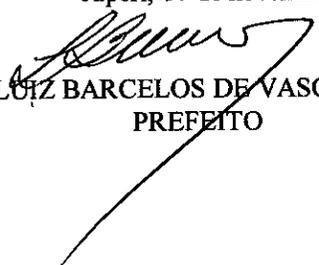
Em, 17 de novembro de 1999.

Sr. Presidente

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Ilustres Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que “ Institui o Plano Diretor do Município de Japeri e dá outras providências.”

Assim, encaminho o mencionado Projeto de Lei , rogando a sua aprovação em regime de urgência especial, no prazo de 10 dias (Art. 203,§ 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal).

Japeri, 17 de novembro de 1999.


LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS
PREFEITO

~~LIDO NO EXPEDIENTE
Em 22/11/99~~

~~Aprovado em 1ª discussão
Em 24.11.99~~

~~APROVADO EM 2ª DISCUSSAO
Em 30/11/99~~



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇA, ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E TOMADA DE CONTA

PROJETO Nº 004/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTOR: PREFEITO M. DE JAPERI

Designo Relator o Vereador

Paulo Paulo F. Gaudades _____
 EM / /

Ari

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

O Projeto em tela de autoria do PREFEITO M. _____
 DE JAPERI _____, cuja ementa é: "INSTITUI O

 PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável pois aponta os recursos orçamentários financeiros para ocorrer as despesas dele decorrente.

Japeri, / /

Paulo Paulo F. Gaudades _____
 RELATOR

Ari

 MEMBRO

José

 MEMBRO



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 004/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

AUTOR: PREFEITO M. DE JAPERI

Designo Relator o Vereador

Ari

EM ____ / ____ / ____

Elio

PRESIDENTE

O Projeto em tela de autoria do PREFEITO M.

DE JAPERI

, cuja ementa é: "INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JAPERI E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

Apreciado pelos membros desta Comissão, recebe parecer favorável tendo em vista não se constatar qualquer infrigência quanto a sua constitucionalidade, justiça e redação final.

E sendo assim, apõem suas assinaturas conforme se vê logo abaixo.

Japeri, ____ / ____ / ____

Ari

RELATOR

Elio

Carlo

MEMBRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

L E I C O M P L E M E N T A R N.º
"Institui o Plano Diretor do Município de Japeri
e dá outras providências".

Autor PREFEITO MUNICIPAL

A CAMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES,
LEGAIS, APROVA A SEGUINTE

L E I C O M P L E M E N T A R:

TÍTULO I
DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE JAPERI

Capítulo I
Dos Objetivos

Artigo 1º - O Plano Diretor de Japeri é o instrumento básico para o pleno e adequado desenvolvimento do Município estabelecendo a Política Urbana e demais políticas setoriais assim como seus instrumentos para a realização de seus objetivos.

Artigo 2º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento, onde estão assegurados os objetivos e diretrizes definidos nesta Lei e a participação popular na sua realização e implementação.

Parágrafo Único - O Plano Diretor deverá ser atualizado, pelo menos 1 (uma) vez a cada 4 (quatro) anos.

Artigo 3º - O Plano Diretor tem por meta principal ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus moradores fixos e ocasionais.

Parágrafo Único - São objetivos do Plano Diretor:

- I - garantir o adequado uso e ocupação do solo urbano e regional no Município;
- II - preservar o meio ambiente natural e cultural;
- III - assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Município.

Artigo 4º - Constituem o Plano Diretor as diretrizes, normas e os instrumentos com vistas a:

- I - Ordenação do território municipal;
- II - Ordenação do uso e ocupação do solo;
- III - Promoção de políticas setoriais;
- IV - Política de Desenvolvimento Comercial e Industrial;
- V - Política de Desenvolvimento Agrícola;
- VI - Política do Meio Ambiente Natural e Cultural;
- VII - Política do Patrimônio Municipal;

Artigo 107- As diretrizes da Política de Esporte e Lazer são as seguintes:

I. implantar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças e outros espaços públicos, promovendo sua arborização;

II. utilizar os parques e áreas de proteção ambiental, com regulamentação específica e restrições de uso, para o lazer da população residente, veranistas e visitantes, implantando nos mesmos ou junto aos mesmos, estabelecimentos e outros equipamentos afins;

III. implantar centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;

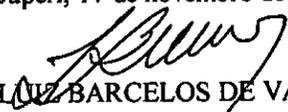
IV. realizar ou apoiar os eventos culturais e esportivos em áreas públicas;

V. implantar e incentivar a construção de ciclovias;

VI. prever áreas para projetos de implantação de conjuntos de equipamentos destinados ao lazer, de parques e de instalações para realização de espetáculos, com os equipamentos complementares.

Artigo 108- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 02, de 29 de junho de 1995, e as demais disposições em contrário.

Japeri, 17 de novembro de 1999.


LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Artigo 107 - As diretrizes da Política de Esporte e Lazer são as seguintes:

I - implantar equipamentos de recreação, lazer e serviços públicos nas praças e outros espaços públicos, promovendo sua arborização;

II - utilizar os parques e áreas de proteção ambiental, com regulamentação específica e restrições de uso, para o lazer da população residente, veranistas e visitantes, implantando nos mesmos ou junto aos mesmos, estabelecimentos e outros equipamentos afins;

III - implantar centros esportivos que venham propiciar o fortalecimento das atividades desportivas;

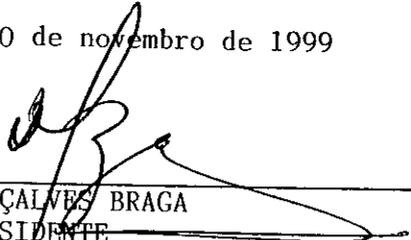
IV - realizar ou apoiar os eventos culturais e esportivos em áreas públicas;

V - implantar e incentivar a construção de ciclovias;

VI - prever áreas para projetos de implantação de conjuntos de equipamentos destinados ao lazer, de parques e de instalações para realização de espetáculos, com os equipamentos complementares.

Artigo 108 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 02, de 29 de junho de 1995, e as demais disposições em contrário.

Câmara M.de Japeri, 30 de novembro de 1999



DARLEI GONÇALVES BRAGA
PRESIDENTE

ARARIBÓIA RIBEIRO LUCIANO
VICE PRESIDENTE



PAULO FELIX SAUDADES
1º SECRETÁRIO